



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2022 – São Paulo, segunda-feira, 14 de março de 2022

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

PORTARIA PRES Nº 2554, DE 10 DE MARÇO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nas Resoluções nºs 300/2012-Pres e 130/2010-CJF,

RESOLVE:

Cancelar, por necessidade de serviço, o período de férias agendado de 14 março a 2 de abril de 2022 (1º período - 2021/2022), aprovado pela Portaria CORE nº 2894/2021, do Excelentíssimo Juiz Federal convocado RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 10/03/2022, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DIRG Nº 5766, DE 10 DE MARÇO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o no artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o Encaminhamento 8561791 DRED e o Encaminhamento 8561946 DIAC,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria DIRG 3909 (5401260), de 20 de dezembro de 2019, que designou os fiscais do Contrato n.º 04.022.10.2019 (5384319); Contratada: empresa Wireless Comm Services Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 09.520.219/0001-96; Objeto: prestação de serviços de enlace dedicado de acesso ponto a ponto em camada dois (*Lan to Lan*), via fibra, através de link de 1 Gbps, Full Duplex, com banda 100%, para integração da Justiça Federal da 3.ª Região ao Ponto de Troca de Tráfego de São Paulo – IX.br – SP, para constar o que segue:

I - DISPENSAR o servidor ANDERSON ALVES CHIEREGAT, RF 4057, Analista Judiciário - Especialidade Informática, das atribuições de Fiscal Substituto;

II - DESIGNAR o servidor ELIAS MEIRA DOS SANTOS, RF 3811, Técnico Judiciário - Especialidade Informática, Assistente Operacional (FC2B), como Fiscal Substituto;

III – RATIFICAR o servidor WALDIR COSTA SOLA, RF 3342, Analista Judiciário - Especialidade Informática, Supervisor (FC5), como Fiscal Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral**, em 10/03/2022, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 5765, DE 10 DE MARÇO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o no artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o Encaminhamento 8503042 DRED e o Encaminhamento 8561903 DIAC,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria DIRG 5277 (7917549), de 04 de agosto de 2021, que designou os fiscais do Contrato n.º 04.006.10.2021 (7880449); Contratada: empresa Fortel Fortaleza Telecomunicações S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.809.941/0001-57; Objeto: prestação de serviço de comunicação de dados através de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, em fibra óptica, para conexão do Data Center do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e a rede mundial de computadores, incluso serviço de mitigação de ataques distribuídos de negação de serviços – *DDoS*, para constar o que segue:

I - DISPENSAR o servidor BRYAN ROBERT COSTA DUARTE REIS, RF 3812, Analista Judiciário - Especialidade Informática, das atribuições de Fiscal Substituto;

Substituto; II - DESIGNAR o servidor ELIAS MEIRA DOS SANTOS, RF 3811, Técnico Judiciário - Especialidade Informática, Assistente Operacional (FC2B), como Fiscal

III - RATIFICAR o servidor WALDIR COSTA SOLA, RF 3342, Analista Judiciário - Especialidade Informática, Supervisor (FC5), como Fiscal Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral**, em 10/03/2022, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 5764, DE 10 DE MARÇO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o no artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o Encaminhamento 8561736 DRED e o Encaminhamento 8561933 DIAC,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria DIRG 3699 (5112878), de 16 de setembro de 2019, que designou os fiscais do Contrato nº 04.016.10.2019 (5089918); Contratada: empresa Algar Soluções em TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98; Objeto: prestação de serviços de telecomunicações, referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região como Rede Mundial de Computadores, para constar o que segue:

I - DISPENSAR o servidor ANDERSON ALVES CHIEREGAT, RF 4057, Analista Judiciário - Especialidade Informática, das atribuições de Fiscal Substituto;

Substituto; II - DESIGNAR o servidor ELIAS MEIRA DOS SANTOS, RF 3811, Técnico Judiciário - Especialidade Informática, Assistente Operacional (FC2B), como Fiscal

III - RATIFICAR o servidor WALDIR COSTA SOLA, RF 3342, Analista Judiciário - Especialidade Informática, Supervisor (FC5), como Fiscal Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral**, em 10/03/2022, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - TRF3

DESPACHO Nº 8522513/2022 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE

Processo SEI nº 0006556-83.2022.4.03.8000

Documento nº 8522513

Ref.: Revisão de incorporação de quintos/décimos da servidora MARGARETH DE SOUZA, R.F. nº 150

Tendo em vista a informação DAPE 8521450:

I - **reviso, em parte, o despacho de fls. 13 do Processo nº 04883/2016-SEHU (8520015)**, a fim de que a concessão de frações de quintos da interessada se dê da seguinte forma:

- 1ª (primeira) fração de quintos a partir de 03.05.90, referente ao período de 04/07/88 a 02/05/90, sobre a função Auxiliar - GRG8;

- 2ª (segunda) fração de quintos a partir de 03.05.91, referente ao período de 03/05/90 a 02/05/91, sobre a função Auxiliar - GRG8;

- 3ª (terceira) fração de quintos a partir de 02.05.92, referente ao período de 03/05/91 a 01/05/92, sobre a função Auxiliar - GRG8;

- 4ª (quarta) fração de quintos a partir de 30.07.93, referente ao período de 02/05/92 a 29/07/93, sobre a função Auxiliar - GRG8;

- 5ª (quinta) fração de quintos a partir de 01.10.94, referente ao período de 30/07/93 a 01/09/94, sobre a função Auxiliar - GRG8, **sendo efeitos financeiros da 1ª (primeira) a 4ª (quarta) frações a partir de 12/07/1994, data da publicação da Lei nº 9.527/97 e da 5ª (quinta) fração a partir da respectiva data de incorporação.**

II - transformo as cinco frações de quintos da função de Auxiliar - GRG8 em frações de quintos da função de Assistente - GRG4 **a partir de 26/06/96**, tendo em vista o decidido nos autos do Processo nº 98.02.0019-UCAD, constituindo as referidas frações vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, com redação da Medida Provisória nº 2225-45/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Dias dos Santos, Diretor de Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 10/03/2022, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

ATO Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições regimentais, considerando os termos do artigo 22, Lei nº 10.259/2001, e tendo em vista o deliberado na 439ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada nesta data,

RESOLVE:

Designar a Excelentíssima Desembargadora Federal DALDICE SANTANA para atuar como Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e a Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA para atuar como Vice-Coordenadora, no biênio 2022/2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 10/03/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO Nº 9, DE 10 DE MARÇO DE 2022

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições regimentais, considerando os termos da Resolução PRES nº 42/2016, alterada pela Resolução PRES nº 203/2018, e tendo em vista o deliberado na 439ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada nesta data,

RESOLVE:

Designar o Excelentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA para atuar, sem prejuízo de suas atribuições, como Coordenador do Programa de Conciliação desta Corte, no biênio 2022/2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 10/03/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2022

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições regimentais, considerando os termos da Resolução CATRF3R, Nº 103/2020, e tendo em vista o deliberado na 439ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada nesta data,

RESOLVE:

Designar o Excelentíssimo Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, como Ouvidor-Geral da 3ª Região, para atuar, sem prejuízo de suas atribuições, no biênio 2022/2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 10/03/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO Nº 11, DE 10 DE MARÇO DE 2022

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições regimentais, e considerando o deliberado na 439ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada nesta data,

RESOLVE:

Designar a Excelentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA como Presidente da Comissão de Gestão Ambiental, no biênio 2022/2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 10/03/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2022

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições regimentais, e considerando o deliberado na 439ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada nesta data,

RESOLVE:

Designar o Excelentíssimo Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, como Presidente da Comissão Permanente de Segurança, e o Excelentíssimo Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, como substituto, no biênio 2022/2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 10/03/2022, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SJSP

DECISÃO Nº 8553292/2022 - DFORSP/SADM-SP/NUCT/SUFT

Processo SEI nº 0018122-60.2021.4.03.8001

EMPRESA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

1. Acolho os termos do Parecer n. 17/2022 – DFOR/SADM-SP/NUCT/SUFT (doc. 8553264).

2. Recebo o recurso interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** no efeito devolutivo e, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a decisão anteriormente proferida (doc. 8353808), qual seja, a aplicação à recorrente das sanções administrativas de:

a) ADVERTÊNCIA, pela não cobertura de postos nos Fóruns Federais de Caraguatatuba, Limeira e Piracicaba no mês de agosto de 2021 e pelo atraso e/ou não atendimento das solicitações administrativas do Núcleo Gestor relativamente às Subseções Judiciárias de Itapeva, Limeira, Piracicaba, São João da Boa Vista e Taubaté, com fundamento na Cláusula Vigésima Primeira, item 2, alínea "a" do Contrato n. 04.748.10.20 c/c o artigo 87, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 e;

b) MULTA COMPENSATÓRIA no valor de **RS323,63 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**, pela falta de cobertura de postos no Fórum Federal de Itapeva, no mês de agosto de 2021, com fundamento na Cláusula Vigésima Primeira, item 2, alínea "d" do Contrato n. 04.748.10.20 c/c o artigo 87, inc. II, da Lei n. 8.666/1993.

3. Cientifique-se a empresa contratada do teor desta decisão e do parecer acima epigrafado, por uma das formas preconizadas no §3º do art. 26 da Lei n. 9.784/99.

4. Encaminhem-se os autos ao Núcleo Gestor para que proceda à retenção do valor de **RS323,63 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**, referente à multa aplicada, dos próximos pagamentos devidos à empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, bem como para que promova, junto ao Núcleo Financeiro - NUF1, sua **conversão em renda da União**, bem como à SAVA para controle.

5. Cumprido o item 4, encaminhe-se o processo ao SEGT para notificação da POTTENCIAL SEGURADORA S/A acerca do teor do parecer em epígrafe e desta decisão.

6. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, para reexame da decisão.

7. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2022, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 8564224/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2021-RP

Processo nº 0013690-95.2021.4.03.8001

Tomo público que a Diretoria do Foro homologou o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto, consistente no Registro de Preços para contratação de visitas técnicas, por demanda, para manutenção de equipamentos de inspeção de volumes por raio-x, com o fornecimento de peças de baixo custo e aquisição separada de peças de alto custo, foi adjudicado para as seguintes empresas:

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. para o item 1, ao preço total de R\$338.100,00 e para o item 3, ao preço total de R\$697.056,54;

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI. para o item 2, ao preço total de R\$73.500,00 e para o item 4, ao preço total de R\$1.043.421,33.

São Paulo, 10 de março de 2022

Florisvaldo dos Santos

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Florisvaldo dos Santos, Pregoeiro**, em 10/03/2022, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 8554911/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 - UASG 090017

Processo nº 0024751-50.2021.4.03.8001

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material bibliográfico, de procedência nacional, disponível no mercado, em formato físico (impresso).

Obtenção do edital: a partir de 14/03/2022, às 08h00, no endereço eletrônico www.gov.br/compras e www.trf3.jus.br (Serviços Administrativos/Licitações – Órgão: Justiça Federal de São Paulo). Informações poderão ser solicitadas pelo correio eletrônico admisp-suli@trf3.jus.br.

Abertura da Sessão: 28/03/2022, às 10h, no sítio do Comprasnet: www.gov.br/compras.

São Paulo 11 de março de 2022.

Elis Cristina Compolt

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Elis Cristina Compolt, Analista Judiciário**, em 11/03/2022, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIASUPI Nº 3, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

A DIRETORIA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas competências delegadas pela Diretoria do Foro, por meio da Portaria - DFOR, nº 19, de 04 de maio 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico (apenas matérias administrativas) nº 94, em 23 de maio de 2018 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

ALTERAR A PORTARIA SUPI Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2019., para constar o que segue:

Art. 1º Nomear como fiscal(is) do Termo de Cessão de Uso nº 02.082.10.18, firmado entre a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e a Caixa Econômica Federal, cujo objeto consiste na cessão de uso, a título oneroso, de área útil total medindo 41,24m², destinada à instalação e funcionamento de Postos de Atendimento Bancário, os seguintes servidores:

Local(is): Fórum Federal de Assis- Assis- SP

Títular: Marcelo Barrocal Marinho, RF nº 7625, CPF nº 269.888.598-02

Substituto: Walter Eugenio Filho, RF nº 2164, CPF nº 076.896.068-14

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Tomimura, Diretora da Secretaria Administrativa da SJSP**, em 09/03/2022, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SUPI Nº 4, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

A DIRETORIA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas competências delegadas pela Diretoria do Foro, por meio da Portaria - DFOR, nº 19, de 04 de maio 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico (apenas matérias administrativas) nº 94, em 23 de maio de 2018 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,

CONSIDERANDO a aposentadoria da servidora sra. Norma Rodrigues Basso, RF 5243, CPF 865.435.048-20.

RESOLVE:

ALTERAR A PORTARIA SUPI Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2019., para constar o que segue:

Art. 1º Nomear como fiscal(is) do Termo de Cessão de Uso nº 02.071.10.18, firmado entre a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e a Caixa Econômica Federal, cujo objeto consiste na cessão de uso, a título oneroso, de área útil total medindo 81,49m², destinada à instalação e funcionamento de Postos de Atendimento Bancário no Fórum Federal de São Carlos-SP, os seguintes servidores:

Títular: **Paulo Kinouchi**, RF 6372, CPF 156.262.918-22; e

Substituto: **Claudinei Garcia de Andrade**, RF 5268, CPF 297.881.098-02.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Tomimura, Diretora da Secretaria Administrativa da SJSP**, em 09/03/2022, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DO FORO

DESPACHO DFOR Nº 8560216/2022

Ciente e de acordo com os termos do Parecer Referencial n. 3/2022 - NUAT (8560079), o qual adoto como razões de decidir.

Considerando que as licitações promovidas pela Justiça Federal de São Paulo ainda observam as disposições contidas na Lei 8.666/93, e que a Lei 14.133/2021 prevê que os contratos firmados anteriormente à sua publicação continuem a ser regidos pela lei revogada, DETERMINO ao Núcleo de Infraestrutura - NUIN que adote como parâmetros as seguintes diretrizes:

1. Na hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, de interrupção ou diminuição do ritmo por ordem e no interesse da Administração, tanto o prazo de vigência como o de execução deverão ser restituídos, de ofício, à contratada e ao cronograma físico-financeiro.
2. Nas demais hipóteses contidas nos outros incisos do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, e que possam vir a ser caracterizados ou como caso fortuito, ou fato exclusivo de terceiro, motivo de força maior ou fato da Administração, caberá ao NUIN analisar se a necessidade de prorrogação é devida e definir se ambos os prazos deverão ou não ser prorrogados.
3. Nos casos em que o atraso ocorrer por culpa exclusiva da contratada, havendo interesse da Administração, os prazos de execução, e consequentemente o de vigência, necessários à conclusão das parcelas em atraso, poderão ser prorrogados, devendo a contratada ser constituída em mora, respeitando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo administrativo.

ACOLHO, ainda, a proposta do Parecer quanto à aplicação do entendimento ali esposado, e agasalhado pelo presente despacho, a ulteriores pedidos relacionados a situações similares. Doravante, portanto, o Parecer Referencial n. 3/2022 - NUAT (8560079) deverá ser adotado como referência pelas áreas técnicas objetivando padronizar procedimentos adotados em contratações por escopo quanto à prorrogação dos prazos de execução e vigência contratuais,.

Publique-se o presente despacho e o referido parecer no Diário Eletrônico.

Ao NUAT para providências relacionadas à publicação.

À SADM-SP para ciência e demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PARECER REFERENCIAL Nº 3/2022 - NUAT(8560079)

Consulta sobre prorrogação de prazos de execução e vigência em contratações por escopo. Abordagem adstrita ao que determina a Lei n. 8.666/93. Devolução automática dos prazos de execução e de vigência à contratada no caso do inciso III do §1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93. Exigência de análise da Administração quanto à necessidade de prorrogação de ambos os prazos nas demais hipóteses do §1º. Ocorrendo culpa da contratada, mas havendo interesse da Administração, o prazo de execução poderá ser prorrogado, devendo a contratada ser constituída em mora.

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro,

Trata o presente de analisar questionamento formulado pelo Núcleo de Infraestrutura - NUIN, por meio da Consulta 8255182, objetivando padronizar procedimentos adotados em contratações por escopo quanto à prorrogação dos prazos de execução e vigência contratuais.

Em síntese, o NUIN indaga se deve prorrogar o prazo de vigência dos contratos por escopo após expirado o prazo de execução contratual, mesmo quando for constatada culpa da contratada, nos casos em que houver interesse da Administração em dar continuidade ao objeto com a mesma contratada, sendo que, nesses casos, não seria estabelecido um novo prazo de execução, apenas o prazo de vigência seria prorrogado.

Para fundamentar seu questionamento, o Núcleo de Infraestrutura informa que se orientou pelo entendimento apresentado pelo Auditor do Tribunal de Contas da União (TCU), André Pachioni Baeta, no curso denominado "Aduitamento aos Contratos de Obras Públicas", contratado por esta Administração junto à empresa CON Treinamentos, para ser disponibilizado a servidores desta Justiça Federal de São Paulo - JFSP na modalidade de ensino à distância (EAD), durante período de tempo determinado.

Do material de apoio disponibilizado aos participantes desse curso, o NUIN extraiu trechos em que se afirma que a prorrogação de contratos deverá ser de ofício, no caso de culpa da Administração, e, mesmo nos casos em que houver culpa do empreiteiro, o contrato também poderá ser prorrogado, desde que haja interesse da Administração na conclusão dos serviços pela mesma contratada.

O NUIN acrescentou que no curso houve a menção de que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) prevê em seu art. 111 a prorrogação (automática) de vigência dos contratos por escopo quando seu objeto não for concluído no prazo avençado.

Concluindo, questiona se deve utilizar como procedimento para suas contratações por escopo, quando necessário, o entendimento ministrado no curso "*prorrogando-se o prazo de vigência de um contrato por escopo, após ter expirado o seu prazo de execução contratual, quando for constatada culpa da contratada e houver interesse da Administração em dar continuidade ao objeto com a mesma, ou seja, não é dado mais prazo de execução para contratada, prorrogando-se apenas o prazo de vigência.*", conforme Consulta NUIN 8255182.

Aceitando sugestão da Diretoria Administrativa (Despacho SADM 8272017), Vossa Excelência determinou o encaminhamento do presente a este Núcleo de Apoio Técnico Jurídico - NUAT para análise da possibilidade de prorrogação apenas do prazo de vigência dos contratos por escopo, após expirado o prazo de execução, quando constatada a culpa da contratada e ainda houver interesse da Administração na continuidade do objeto contratado.

Assim, vieram os autos para análise e manifestação.

1. Considerações preliminares sobre os contratos por escopo

Os contratos por escopo, como os de obras e construção civil, possibilitam à Administração Pública obter determinados bens e serviços. Nesses casos, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a contratação só estará consumada com a efetiva entrega do bem ou conclusão dos serviços.

Nesses contratos por escopo, o prazo somente se extingue quando a Administração der por recebido o objeto da contratação, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado, como nos casos dos contratos de limpeza e vigilância.

Embora a entrega do bem ou a conclusão dos serviços seja a principal característica dos contratos por escopo, o prazo a ser estabelecido pela contratante reveste-se de significativa importância para que se possa exigir da contratada eficiência e celeridade, bem como caracterização ou não da mora, no caso de não conseguir atender aos prazos ajustados.

É cediço que esse tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, podendo ser citado como exemplo o [Acórdão 1674/2014-TCU-Plenário](#) da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, do qual cita-se seu enunciado:

"Enunciado:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado."

Nesse sentido, cita-se também o [Acórdão 2068/2004-TCU-Plenário](#), em que seu relator, o Ministro Benjamin Zymler, traça a distinção entre os contratos por escopo e os de prestação de serviços continuados, citando Hely Lopes Meireles quando leciona que, nos contratos por escopo, que se extinguem pela conclusão do de seu objeto, **os prazos estabelecidos servem como limite de tempo para a entrega do obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais**:

[Acórdão 2068/2004-TCU-Plenário](#):

"O voto acima demonstra a tendência doutrinária de diferenciar entre os efeitos da **extinção dos prazos nos contratos de obra** e nos de prestação de serviços. Nos primeiros, em razão da natureza de seu objeto, **a extinção do prazo não acarretaria, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorreria com a entrega do objeto. O término do prazo não teria por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora, se fosse o caso, do contratado.** Já nos segundos como, por exemplo, contrato de prestação de serviço de limpeza, o término do prazo teria o condão de encerrar o contrato. É que, nesses contratos, o lapso temporal previsto no contrato integra o seu objeto, de modo que, terminado o prazo, terminado o contrato. Seguindo essa linha de raciocínio, vale trazer a lume Hely Lopes Meireles (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed., p. 230):

"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais;** nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e, assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato". (grifou-se)

2. Quanto à análise da questão suscitada pelo NUIN

Para abordar a questionamento formulado pelo NUIIN na Consulta 8255182, sobre prorrogar apenas o prazo de vigência de seus contratos por escopo após expirado o prazo de execução contratual, quando constatada a culpa da contratada, necessário destacar, primeiramente, que a análise do assunto deve ser efetuada com base no que estabelece a Lei n. 8.666/93 sobre prorrogação contratual. Isso porque, embora a nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021) tenha sido publicada em 1º de abril de 2021, consta em seu art. 190 a previsão de que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor dessa lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Além disso, conforme o art. 191, c/c o inciso II do caput do art. 193 da nova Lei, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente com a nova Lei ou de acordo com as leis revogadas (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011), que apenas serão consideradas efetivamente revogadas após decorridos 2 (dois) anos da publicação da nova lei.

Sendo assim, uma vez que as licitações e contratações desta JFSP ainda ocorrem de acordo com a Lei n. 8.666/93, e que não transcorreu o prazo limite de dois anos, a primeira abordagem ficará adstrita ao que determina este ato normativo, não sendo o caso de se avaliar a possibilidade de prorrogação automática do prazo de vigência do contrato nos termos do art. 111 da Lei n. 14.133/2021, conforme questionado na Consulta NUIIN 8255182.

Nessa esteira, serão destacados, a seguir, dispositivos da Lei n. 8.666/93 que estabelecem contornos para as prorrogações contratuais, bem como hipóteses de cabimento, exigências para sua formalização e vedações.

2.1. Disposições contidas na Lei n. 8.666/93 referentes à prorrogação contratual

O parágrafo 1º do art. 57 relaciona as hipóteses em que são admitidas prorrogações dos contratos segundo a Lei n. 8.666/93, distinguindo-se aquelas decorrentes de atos ou omissões da Administração daquelas causadas por fatos supervenientes estranhos à vontade das partes e, ainda, daquelas hipóteses motivadas por fatos ou atos de terceiros:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - **alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes**, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - **interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**

IV - **aumento das quantidades inicialmente previstas** no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - **impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração** em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - **omissão ou atraso de providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (grifou-se)

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do artigo 57 estabelecem a obrigatoriedade de serem **justificadas por escrito e previamente autorizadas** por autoridade competente, as prorrogações, bem como, ser **vedado contrato com prazo de vigência indeterminado**:

"§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

§ 3º **É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.**" (grifou-se)

Na sequência, interessa destacar o parágrafo único do art. 60, uma vez que estabelece ser **nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**:

"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[...]

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento." (grifou-se)

Por fim, cita-se o § 5º do art. 79 que, apesar de no seu caput tratar da forma como ocorrerá a rescisão contratual, já possibilitava a prorrogação automática do cronograma de execução dos contratos nos casos de impedimento, paralisação ou sustação:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

§ 5º **Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.**" (grifou-se)

Em síntese, a Lei n. 8.666/93 admite prorrogação contratual desde que em decorrência de um dos motivos previstos nos incisos do § 1º do art. 57, devendo ser previamente justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, como exige o § 2º do mesmo dispositivo, não se admitindo contrato verbal ou sua prorrogação com prazo de vigência indeterminado.

2.1.1. Previsão contida na IN n. 5/2017-MPDG sobre prorrogação dos contratos por escopo

A Instrução Normativa n. 5, de 26.05.2017, do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão - MPDG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, reafirmou a possibilidade de prorrogação excepcional dos contratos por escopo pelo prazo necessário à conclusão do objeto, conforme fixado no item "2" do Anexo IX, desde que observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93:

"[...]

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

"[...]

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993." (grifou-se)

Feita essa introdução, serão analisadas na sequência as hipóteses previstas no mencionado § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 que autorizam a prorrogação dos contratos administrativos.

A análise será iniciada pela hipótese constante do inciso III do supracitado dispositivo por nele estar expressa a situação em que a própria Administração ordena a interrupção ou a diminuição do ritmo de trabalho em uma obra.

2.2. Prorrogação em decorrência de interrupção ou diminuição de ritmo por ordem da Administração

Como visto, no § 5º do art. 79, a Lei n. 8.666/93 já previa a prorrogação automática do cronograma de execução nos casos de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, cabendo analisar a hipótese, entre as contidas nos incisos do § 1º do art. 57, em que essa prorrogação automática é considerada cabível pela jurisprudência.

Segundo a jurisprudência predominante no TCU, essa possibilidade está prevista no art. 57, § 1º, **inciso III** da Lei n. 8.666/93, que estabelece que a interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração enseja a prorrogação do prazo de vigência e a devolução à contratada do mesmo prazo de execução em que a obra esteve paralisada.

Esse entendimento pode ser melhor apreciado na leitura do [Acórdão 5466/2011-TCU-Segunda Câmara](#), da relatoria do Ministro José Jorge:

"[Acórdão 5466/2011-TCU-Segunda Câmara](#):

"Como demonstrou a Srª [omissis], a doutrina e a jurisprudência dividem os contratos públicos em duas espécies: 1) por prazo determinado, que se extingue pela expiração do prazo de sua vigência; e 2) 'por escopo', que se extingue pela conclusão de seu objeto. No caso dos segundos, expirado o prazo de sua vigência sem a conclusão do respectivo objeto, seria permitida a devolução do prazo, como previsto no art. 79, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, **in verbis**:

"[...] A jurisprudência do TCU também se postou nesse sentido, como se observa no voto condutor da Decisão 732/1999 - Plenário, de que se extraiu o trecho a seguir:

"No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG no qual a execução prévia é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu".

10. Observo que não há, nos autos, notícia da rescisão do ajuste; consta apenas o documento por meio do qual o Presidente da Comissão de Fiscalização determinou a paralisação das obras para o dia 23/4/2002, em decorrência da "insuficiência de recursos financeiros" - Memorando 01/2002 [...].

11. **Adicionalmente, verifico que o art. 79, § 5º, da Lei 8.666/1993 fixa que, em casos de paralisação do contrato, o cronograma de execução deve ser prorrogado automaticamente por igual tempo e que o art. 57, § 1º, inciso III, da mesma norma prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos para a execução contratual quando a Administração tenha provocado sua interrupção.**

12. Assim, creio que, para o caso em exame, a reativação do contrato pode ser aceita como legítima, como conseqüente acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis, tendo em vista a natureza do seu objeto e o fato de que, conforme as informações disponíveis, a suspensão da execução não foi causada pela contratada." (grifou-se)

Também é necessário apreciar o voto proferido no [Acórdão 127/2016-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro André de Carvalho, que melhor sintetizou as questões pertinentes às prorrogações contratuais afirmando que a Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) permite a prorrogação do contrato nas situações em que a contratante determina a paralisação da obra, autorizando, inclusive, a prorrogação do cronograma de execução, por igual período, desde que o aditamento ocorra antes do término da vigência contratual:

[Acórdão 127/2016-TCU-Plenário](#)

"Comefeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (vg.: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).

Como se sabe, a Lei de Licitações e Contratos permite a prorrogação do contrato nas situações em que a contratante determina a paralisação da obra, autorizando, inclusive, a prorrogação do cronograma de execução, por igual período, contudo, tal previsão não dispensa a formalização do aditamento, a fim de ajustar os prazos de conclusão das etapas e de entrega da obra, até porque toda e qualquer prorrogação de prazo deve ser previamente justificada e autorizada (§ 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993).

Nessa esteira também o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 191 do TCU, segundo a qual é indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença**, bem como na **Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU), que aduz: "na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação"**.

Ocorre que, nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Considerando tal raciocínio, o TCU tem acolhido, em caráter excepcional, na análise de alguns casos concretos, a tese de diferenciar os efeitos da extinção do prazo de contratos de obra, como se verifica nos seguintes julgados: Decisão 606/1996-Plenário; Decisão 732/1999-Plenário; [Acórdão 1740/2003-TCU-Plenário](#); [Acórdão 1980/2004-TCU-Primeira Câmara](#); [Acórdão 2068/2004-TCU-Plenário](#); [Acórdão 1808/2008-TCU-Plenário](#); [Acórdão 3131/2010-TCU-Plenário](#); [Acórdão 5466/2011-TCU-Segunda Câmara](#); e [Acórdão 778/2012-TCU-Plenário](#); e [Acórdão 1674/2014-TCU-Plenário](#).

Importa destacar que nesses casos o Tribunal identificou a presença de circunstâncias objetivas atenuantes da conduta dos gestores, tais como: descontinuidade na liberação de recursos orçamentários; paralisação da obra motivada pela contratante; aplicabilidade do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive a contrato celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986; fundamentação do aditamento em parecer jurídico; prorrogação do cronograma de execução por tempo igual ao da paralisação, com suporte no art. 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993; e adoção de providências para o cumprimento do contrato, evitando prorrogação indefinida ou abusiva.

Bem se vê que neste caso concreto também estão presentes algumas dessas circunstâncias pontuadas na jurisprudência do Tribunal, em especial, o fato de os aditamentos considerados ilegais (posteriores ao término de vigência da avença) terem decorrido da premissa equivocada do governo estadual no sentido de que os prazos de vigência dos contratos por escopo seriam prorrogados automaticamente em decorrência dos sucessivos períodos de paralisação, com espeque nos arts. 57, § 1º, inciso III, e 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem a necessidade do tempestivo aditamento.

Assim, mostra-se adequada a solução proposta pelo dirigente da unidade técnica, a fim de autorizar, em caráter excepcional e em sintonia com os precedentes mencionados, a continuidade dos aludidos contratos, isso porque, como se sabe, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, já que o aditamento não pode produzir efeitos retroativos, mas a falta dessa providência tempestiva deve ser analisada sob a ótica do interesse público, mesmo porque não seria razoável prejudicar a comunidade destinatária do investimento estatal em razão da inércia do agente em evitar a execução do objeto de inquestionável interesse social sem a devida cobertura contratual formal. [...]” (grifou-se)

A seguir, serão abordadas as demais hipóteses em que a Lei n. 8.666/1993 autoriza a prorrogação dos contratos administrativos dependendo da análise a ser feita pela Administração.

2.3. Outros motivos que autorizam a prorrogação contratual

Quanto aos demais motivos elencados nos incisos do § 1º do art. 57, acima citados, caberá à Administração ponderar quanto à real necessidade de serem prorrogados os prazos de execução e vigência, pois, diferentemente do inciso III - quando ela anteriormente ordenou a interrupção ou a diminuição do ritmo de trabalho -, nos outros casos, caberá à parte demonstrar que as alterações do projeto (inciso I), a ocorrência de fato excepcional ou imprevisível superveniente (inciso II), o aumento das quantidades (inciso IV), o impedimento de execução causado por terceiro (inciso V) e/ou a omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, realmente impossibilitarão o cumprimento dos prazos avençados, justificando-se assim, expressamente, o pedido de prorrogação, não sendo, portanto, uma prorrogação de ofício/automática.

É nesse sentido a NOTA n. 17875 da Consultoria Zênite (*Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666, nota ao art. 57, Acesso em: 02 dez. 2021*) quando afirma que circunstâncias supervenientes adversas, como situações alheias à vontade do contratado, devem ser avaliadas pela Administração para confirmar se realmente configuram uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 57. Só então, se confirmadas, nascerá o direito de a contratada ter o prazo de execução prorrogado:

17875 – Contratação pública – Contrato – Prorrogação – Ocorrência das hipóteses legais – Dever da Administração e direito do contratado

Em respeito ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93, é dever do contratado cumprir com as obrigações assumidas dentro dos prazos estabelecidos no cronograma de execução do contrato. No entanto, a ocorrência de circunstâncias supervenientes, adversas, pode refletir nas condições do contrato e, por isso, demandar necessidade de elasticidade dos períodos inicialmente fixados. Essa é a ideia que permeia o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Assim, diante de pedido de prorrogação do particular ou da aferição do descumprimento de prazos contratuais, deve a Administração avaliar se os motivos que efetivamente inviabilizarão a conclusão das obrigações em atenção ao cronograma de execução original decorrem de situações alheias à vontade do contratado e que, nos termos do dispositivo em comento, justificam a prorrogação. Configurada uma das hipóteses previstas no § 1º do art. 57, surge para o contratado o direito de ter o prazo de execução prorrogado, da mesma forma que surge para a Administração o dever de providenciar o respectivo termo aditivo. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.) (grifou-se)

Portanto, se a Administração ordenar a interrupção da obra, deverá obrigatoriamente devolver os prazos à contratada. Nos outros casos, a empresa deverá solicitar a prorrogação fundamentando seu pedido de acordo com os motivos previstos nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

2.4. Conclusão quanto às possibilidades de prorrogação segundo a Lei n. 8.666/93

Após analisar os dispositivos destacados, contidos na Lei n. 8.666/93, vislumbra-se que a prorrogação do prazo de execução, no caso de incidência do art. 57, § 1º, inciso III, é direito do particular e que, conforme art. 79, § 5º, essa prorrogação, de ofício, deverá ser automática. No entanto, não se admite que a Administração promova a devolução do prazo em que a obra esteve paralisada ao cronograma de execução de forma verbal, sendo, por isso, obrigatório o aditamento contratual, devidamente justificado e autorizado previamente, para prorrogação dos prazos de vigência e de execução.

Desta forma, no caso de a Administração determinar a paralisação ou a diminuição do ritmo da obra, tanto o prazo de vigência quanto o de execução deverão ser prorrogados por aditamento ao contrato. Neste caso, essa prorrogação independe de a contratada demonstrar a impossibilidade de executar os serviços nos prazos definidos originalmente pela contratante.

Nas demais hipóteses listadas no § 1º do art. 57, a prorrogação dependerá da solicitação da contratada e da comprovação de que as situações ocorridas realmente impossibilitarão o cumprimento dos prazos avençados originalmente.

Expostas as disposições contidas na Lei n. 8.666/93 referentes à prorrogação contratual, passa-se à análise da questão apresentada na Consulta 8255182

3. Prorrogação por interesse da Administração, mesmo quando constatada culpa da contratada

Retomando o questionamento apresentado pelo Núcleo de Infraestrutura - NUIIN na Consulta 8255182, sobre se deverá prorrogar o prazo de vigência de seus contratos por escopo após ter expirado o prazo de execução contratual quando constatada a culpa da contratada, desde que haja interesse da Administração em dar continuidade à execução do objeto com a mesma empresa, prorrogando-se apenas o prazo de vigência, e não o de execução, primeiramente cumpre tratar da possibilidade de se prorrogar o contrato por interesse da Administração, depois, focar na questão de se prorrogar apenas o prazo de vigência.

3.1. Interesse da Administração e a possibilidade de prorrogação contratual

Como dito anteriormente, a nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021) determina em seu art. 190 que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da sua entrada em vigor continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, entre elas a Lei n. 8.666/93, sendo assim, tanto as hipóteses quanto os procedimentos necessários para prorrogação contratual serão disciplinados pela legislação revogada até que a Administração opte por adotar a nova sistemática ou até 2 (dois) anos da publicação da nova Lei.

Por oportuno, cumpre destacar que as hipóteses de prorrogação previstas na Lei n. 8.666/93 não abarcam os atrasos em decorrência de culpa exclusiva da contratada.

No entanto, como já informado anteriormente, a jurisprudência entende que nos contratos por escopo, a vigência deverá ser prorrogada tantas vezes quantas necessárias à conclusão do objeto contratado. Assim, objetivando preservar o interesse público, mesmo que a culpa pelo atraso seja atribuída exclusivamente à empresa, caberá à Administração sopesar os problemas decorrentes de interromper uma obra até que nova empresa seja contratada para terminá-la.

Impende observar que o interesse público não autoriza que a Administração torne-se refém de empresas que procrastinam o cronograma de execução da obra com o intuito de conseguir o pagamento dos materiais e serviços com valores reajustados por meio de revisões contratuais que visem, supostamente, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente avençado.

A possibilidade de prorrogar o prazo de vigência estará sempre condicionada ao comprometimento da contratada com a regular execução do objeto e à perspectiva de o resultado final ser aquele pretendido pela Administração mesmo que em intervalo maior do que o inicialmente previsto em decorrência de uma falha cometida pela empresa.

Nesse caso, a exigência legal de estabelecimento de prazo de execução terá apenas o objetivo de evitar a prorrogação indefinida ou abusiva dos contratos, sem responsabilização de alguma das partes. Esse é o entendimento que se extrai do Acórdão 3131/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:

[Acórdão 3131/2010-TCU-Plenário](#), relator, Ministro Augusto Nardes

"8. A principal tese jurídica da defesa é que o aditamento de prazo não é necessário nos chamados contratos de escopo, em que o objeto é a aquisição de um determinado bem ou benfeitoria, a exemplo de uma obra, como no caso. Não abono tal tese, que no recurso vem chancelada pela doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, não só porque contradiz a remansosa jurisprudência desta Corte, mas também porque é contrária à [Lei 8.666/1993, cuja disciplina acerca do assunto, estabelecida no art. 57, veda a duração indeterminada do contrato administrativo e permite a prorrogação apenas nos casos ali relacionados](#). É dizer: **considera-se extinto o contrato que atingiu o termo final do prazo de duração nele fixado. Daí a necessidade de prorrogá-lo, por um dos motivos previstos em lei, ainda durante sua vigência**.

9. Porém, **não se pode deixar de admitir que, de fato, para os contratos visando obra certa, essas exigências legais têm apenas o objetivo de evitar a prorrogação indefinida ou abusiva dos contratos, sem responsabilização de alguma das partes**. Na disciplina da Lei 8.666/1993, o contrato administrativo há de produzir efeitos a partir de sua celebração, vedada, entre outras práticas, a de suspender prazos de execução sob alegação de falta de recursos sem qualquer responsabilização dos agentes administrativos.

10. No caso em comento, essa preocupação da lei no sentido da imediata execução do contrato sem solução de continuidade, não está presente. As partes estiveram sempre comprometidas com o a execução do objeto. O episódio poderia ser atribuído à mera negligência administrativa na gestão de contratos se realmente ocorresse de forma generalizada em todos os ajustes. Esse não é o caso em pauta, sem dúvida. Segundo entendo, além do acréscimo de serviços, concorreu para o atraso dos dois aditamentos o próprio processo de negociação e aprovação dos instrumentos. Em ambos os casos, as advertências foram geradas pelos controles internos da entidade e isso deve servir para o aprimoramento dos procedimentos futuros." (grifou-se)

Portanto, em resposta ao primeiro aspecto da consulta do NUIN, destacado neste ponto do presente parecer, o da possibilidade de se prorrogar o contrato por interesse da Administração mesmo que se constate a culpa exclusiva da contratada, conclui-se que o interesse público pode dar azo a que uma avença seja prorrogada, principalmente nos contratos por escopo, desde que, primeiro, seja novamente avaliada a efetiva possibilidade de a empresa ter condições para concluir o objeto contratado. Em segundo lugar, desde que sejam devidamente apuradas as responsabilidades pelo atraso e a empresa seja devidamente constituída em mora, em decorrência de ocorrer o vencimento do prazo de execução da parcela da obra inadimplida.

3.2. A prorrogação ou não do prazo de execução

Quanto ao segundo aspecto destacado da consulta do NUIN, o de prorrogar apenas o prazo de vigência e não o de execução, como visto até então nos acórdãos citados, se de um lado o contrato por escopo admite sua prorrogação tantas vezes quanto necessárias, o estabelecimento do prazo de execução, por outro lado, objetiva evitar a prorrogação indefinida ou abusiva dos contratos, sem responsabilização de alguma das partes ([Acórdão 3131/2010-TCU-Plenário](#), [Acórdão 127/2016-TCU-Plenário](#), [Acórdão 2068/2004-TCU-Plenário](#) todos citados acima).

Quanto à possibilidade de prorrogação apenas da vigência dos contratos em que o prazo de execução já expirou, dependendo do interesse da Administração, este Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico optou por formular seus próprios questionamentos e endereçá-los à Consultoria Zênite objetivando ampliar as fontes de entendimento quanto ao assunto em discussão.

3.2.1. Orientação da Consultoria Zênite

Como dito, para ampliar o entendimento e melhor abordar o assunto, este Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico formulou seus próprios questionamentos, complementares aos apresentados pelo NUIN na Consulta 8255182, que foram encaminhados à Consultoria Zênite, especificamente quanto à prorrogação da execução contratual quando ocorrer culpa da contratada pelo atraso, os impactos para a Administração se mantiver o contrato após expirado o prazo de execução e sobre como deve ser configurada a penalização da empresa pelo atraso na entrega do objeto.

Primeiramente, na **Orientação Zênite 8558841**, essa Consultoria posicionou-se no sentido de que os contratos por escopo não se extinguem com o mero decurso do prazo fixado, mas, sim, com a execução completa do objeto contratado "*no modo e no tempo devidos*", sendo que, se isso não ocorrer, estará constituída uma situação de mora ou inadimplemento. No entanto, mesmo vencidos os prazos de execução e vigência, a Zênite considera que o contrato deverá ter um destino e a situação de fato que levou à "*crise contratual*" ser avaliada para que a Administração defina se o atraso constituiu mora ou inadimplência:

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

PARA: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SP

A/C: MAYHUMILÁIS TAKAKI

EMENTA: CONTRATO - Escopo - Efeitos do decurso dos prazos de execução e vigência - Prorrogação.

Tema presente a finalidade de atender solicitação de orientação efetuada em 04/02/2022, às 11h04min:

"Em relação aos contratos por escopo regidos pela Lei nº 8.666/1993, havendo: 1. interesse público na continuidade do ajuste; 2. contrato ainda vigente; e 3. culpa da contratada pelo atraso. Pergunta-se: a) É cabível a prorrogação do prazo de execução contratual mesmo havendo culpa da contratada? O fato de o prazo de execução já ter efetivamente expirado ou ainda estar em curso altera esse entendimento? b) Caso o prazo de execução não seja prorrogado e expire, respeitada a vigência do contrato: b.1. Quais serão os impactos práticos para a Administração se mantiver o contrato com prazo de execução expirado em razão do interesse na consecução do objeto? b.2. É cabível solicitar atualização do cronograma de execução mesmo que o prazo de execução tenha expirado, para que a Administração tenha conhecimento e controle sobre a previsão de entrega do objeto? b.3. Considerando que a contratada estará em mora após expirado o prazo de execução, como deve ser configurada a penalização da empresa pelo atraso na entrega do objeto?"

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

Em síntese, a Consultante requisita informações acerca dos efeitos, nos denominados contratos por escopo, do decurso do prazo de execução sem o cumprimento do objeto por culpa do contratado.

Esclarecidos os limites das dúvidas que devem ser avaliadas na presente orientação, é fundamental esclarecer que os contratos por escopo não se extinguem como mero decurso do prazo fixado para sua execução e vigência.

É que, nesses contratos, o encerramento da execução e da vigência significará a extinção do contrato somente nos casos em que as obrigações são executadas no modo e no tempo devidos. Quando isso não ocorre, desde logo estará constituída uma situação de mora ou inadimplemento, não sendo relevante para a extinção das obrigações o fato de o contrato ter alcançado sua vigência, já que as prestações respectivas não foram executadas no modo e tempo devidos.

É dizer, mesmo um contrato por escopo, com prazo de execução ou vigência vencido, necessita ter um destino, o que pressupõe o exame da situação de fato para o fim de avaliar se a crise contratual constitui mora ou inadimplemento. (não grifado no original)

Sobre o assunto, cita-se os precedentes do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1674/2014 – Plenário

"Contrato. Vigência. Extinção. Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado." (Relator Ministro José Múcio Monteiro - destacamos.)

Acórdão nº 127/2016 - Plenário

"Voto (...) 10. Comefeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução (v.g.: Acórdãos 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).

11. Como se sabe, a Lei de Licitações e Contratos permite a prorrogação do contrato nas situações em que a contratante determina a paralisação da obra, autorizando, inclusive, a prorrogação do cronograma de execução, por igual período, contudo, tal previsão não dispensa a formalização do aditamento, a fim de ajustar os prazos de conclusão das etapas e de entrega da obra, até porque toda a qualquer prorrogação de prazo deve ser previamente justificada e autorizada (§ 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993).

12. Nessa esteira também é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do TCU, segundo a qual é indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, bem como na Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU), que aduz "na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação".

13. **Ocorre que, nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.**" (Destacamos.) (grifado no original)

[...]

A seguir, orienta que, havendo interesse da Administração, os prazos deverão ser prorrogados para a realização das parcelas em atraso, em não havendo interesse, o contrato deverá ser rescindido desde logo. Em qualquer caso, sendo a inexecução decorrente de culpa da contratada, o particular deverá ser sancionado com as penalidades contratuais cabíveis, sendo constituído em mora com a cominação da multa moratória prevista no edital da licitação. Mas se o atraso for imputável à Administração, os prazos em atraso deverão prorrogados, conforme previsto no art. 57, § 1º, da Lei de Licitações:

Daí porque, nos contratos por escopo com prazo de duração exaurido sem a conclusão do seu objeto, ser necessário identificar o motivo causador da insuficiência dos prazos. Caso tal atraso seja imputável ao particular, será o caso de determinar a realização das parcelas em atraso, por exemplo, caso interesse à Administração 1. ou rescindir desde logo a avença, caso tal interesse, justificadamente, não persista 2. Em qualquer caso, se reconhecida culpa do particular em cenário de inexecução, deverá ser sancionado com as penalidades contratuais e legais cabíveis. Já se o atraso for imputável à Administração, será o caso de determinar a prorrogação dos prazos respectivos (art. 57, § 1º, da Lei de Licitações).

Caso a Administração possua interesse na execução das obrigações pendentes, ainda que tardiamente, e o atraso decorre de culpa do contratado, deverá constitui-lo em mora e **promover a prorrogação do contrato pelo prazo suficiente para permitir tal intento**. Ademais, deverá sancionar o contratado - aplicação da multa moratória prevista contratualmente - em razão do não cumprimento pontual das obrigações assumidas.

Importante observar que a prorrogação aqui aludida representa, na verdade, o restabelecimento de um prazo para que o contratado inadimplente execute as tarefas pendentes e que não foram tempestivamente cumpridas, oportunidade em que responderá pelos efeitos decorrentes da mora que lhe é imputável (multa moratória). (não grifado no original)

Sobre o tema, vale transcrever o precedente que segue, originário do Tribunal de Contas da União:

"Voto

7. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atos e omissões da própria Administração.

8. No último caso - o da concorrência do órgão contratante -, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida.

9. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto - e isso é recorrente -, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-econômica.

10. **Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não se amante aplicar as multas contratuais pelo inadimplemento das obrigações avençadas. E jamais recompor o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro. Tais justificativas devem estar minudentemente motivadas no processo administrativo que embasa o aditamento.** (não grifado no original)

Acórdão

9.3.2. ao pactuar termos aditivos que tendam dilatar o prazo da obra, certifique-se que o atraso ocorreu por ausência de culpa da contratada, por razões alheias ao seu conhecimento no ato da assinatura do acordo, por força do disposto no art. 65 da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.3.3. caso identificado que não houve fato superveniente, estranho às condições contratuais inicialmente avençadas, retardadores da execução do objeto, estipule novo prazo para o adimplemento do acordo, sempre juízo das sanções cabíveis no instrumento de contrato" (Acórdão nº 1.302/2013 – Plenário. Destacamos.)

Em vista disso, afirma-se que, nos contratos por escopo, a constatação da insuficiência do prazo inicialmente fixado para a execução do objeto ou, até mesmo, o seu término sem que as prestações tenham sido executadas, impõe à Administração o dever de realizar um exame objetivo acerca das causas do fracasso da relação contratual. Se o resultado dessa análise indicar que a causa do descumprimento dos prazos contratuais é imputável aos comportamentos do contratado, bem como que a Administração possui interesse na conclusão das parcelas pendentes, nada impedirá o restabelecimento do prazo de execução para permitir que tal objetivo se concretize. Ou seja, a Administração poderá elaborar um termo aditivo dirigido a prorrogar (recompor) o prazo de execução.

A particularidade, nesse caso, fica por conta de que paralelamente à elaboração do termo aditivo, cumprirá examinar o reflexo que a impuntualidade no cumprimento das obrigações provoca no cronograma físico-financeiro originariamente estabelecido, o qual deverá ser ajustado à nova realidade contratual decorrente da "prorrogação" do prazo de execução.

Vale lembrar, em tempo, que embora se afirme que a Administração poderá prorrogar o prazo de execução, a medida não encerra um procedimento de prorrogação ordinária dos prazos contratuais. **Antes disso, representa um paliativo destinado a permitir que a Administração, que possui interesse na conclusão do contrato ainda que fora dos prazos originalmente fixados, possa recompor o prazo de execução visando a possibilitar tal intento. Por isso em tais casos cumprirá, juntamente com a prorrogação, instaurar os procedimentos tendentes a sancionar o atraso imputável ao contratado.**

Por fim, interessante observar que a Lei nº 14.133/21 já contempla a prorrogação automática dos contratos por escopo, quando não finalizado o seu objeto. Confira:

"Art. 111. Na contratação que previra conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. **Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:**

I – o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual." (Destacamos.)

CONCLUSÕES OBJETIVAS

a) Encenário envolvendo contrato por escopo, vigente, com cronograma de execução atrasado por culpa do contratado, se houver interesse público na conclusão do objeto (ainda que a destempo), pode a Administração fixar um novo prazo, promovendo a prorrogação do cronograma de execução pertinente (e, consequentemente, de vigência), porém sancionar o contratado com multa moratória prevista contratualmente.

Para a Zênite, o fato de o prazo de execução já ter efetivamente expirado ou ainda estar em curso (porém atrasado) não altera esse entendimento.

b) Os efeitos concretos decorrentes da prorrogação deverão repercutir no cronograma físico-financeiro, que deverá ser ajustado à "nova" realidade contratual, justamente para que a Administração detenha o controle do prazo ajustado e da previsão de entrega do objeto.

c) A rigor, situações como a tratada na presente oportunidade justificam a imposição da multa moratória, que, ressalvada a previsão contratual em sentido diverso, deverá ser calculada tomando como ponto de partida o dia imediatamente posterior ao término do prazo inicialmente previsto para a execução da parcela, até o dia em que ela é efetivamente entregue à Administração⁴. Aplica-se ao caso a regra estabelecida no art. 397, do Código Civil, segundo a qual "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consultante. Em caso de dúvida, estamos à disposição para esclarecimentos.

Cordialmente,

Em suma, a orientação apresentada pela Consultoria Zênite (8558841) para os questionamentos apresentados pelo NUAT aponta para a necessidade de ser concluído o escopo da contratação, mesmo que a destempo e por culpa do particular, desde que haja interesse da Administração. Nesse caso, deverá ser fixado um novo prazo com a prorrogação do cronograma de execução e de vigência para que a Administração mantenha o controle do prazo ajustado e da previsão de entrega do objeto.

Além disso, deverão ser estabelecidos procedimentos para sancionar a contratada com a multa moratória prevista contratualmente e, conforme excerto do [Acórdão 1.302/2013-TCU-Plenário](#), citado, jamais recompondo o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.

3.2.2. Sanções Administrativas - multa de mora por atraso injustificado

Sobre a aplicação de multa de mora à contratada pelo atraso injustificado na execução do contrato, na Seção II - Das Sanções Administrativas, o art. 86 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente essa possibilidade, desde que conste, primeiro, do instrumento convocatório:

"Art. 86. **O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.**

§ 1º *A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.*

§ 2º *A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.*

§ 3º *Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente." (grifou-se)*

Marçal Justen Filho, comentando o art. 86, leciona que a aplicação de multa depende da previsão editalícia sob pena de ser inviável sua exigência (disponível em: Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 1463):

"**A demora injustificada na execução da prestação contratual acarreta, como sanção a ser primeiramente cogitada, a aplicação de multa. Mas essa solução dependerá da previsão editalícia para tanto**, sob pena de ser inviável sua exigência. **Será impossível, mesmo, a previsão de multa no instrumento contratual, caso não cominada no instrumento convocatório.** O instrumento contratual deverá especificar as condições de aplicação da multa. Não se admite discricionariedade na aplicação de penalidade."

Do relevante [Parecer n. 13/2013/CPLC/DEP/CONSU/PGE/AGU](#), da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, Departamento de Consultoria, AGU, destaca-se o excerto atinente ao caráter vinculante das providências a serem adotadas pela Administração quando da perda de prazo contratual:

"54. É importante consignar que, ainda que seja celebrado contrato emergencial, não se deve olvidar a ocorrência de uma situação irregular: a perda do prazo contratual. Independentemente da solução a ser dada para viabilizar a conclusão do objeto contratual, impõe-se a apuração de responsabilidade de quem deu causa à situação excepcional (contratação emergencial ou nova licitação)."

Confirmando o entendimento esposado até agora, o [Acórdão 2345/2017-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, traz importantes ensinamentos sobre o poder dever da Administração de aplicar as sanções previstas em legislação nos casos de atrasos injustificados:

"24. A exemplo de minha manifestação ao relatar o [Acórdão 2714/2015-TCU-Plenário](#), **considero que o atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.**

25. No mesmo sentido, cito o recente [Acórdão 981/2017-TCU-Plenário](#), em que o TCU multou o ex-Diretor de Abastecimento e a ex-Presidente da Petrobrás, bem como outros funcionários da Estatal, em razão da omissão na aplicação de sanções diante do atraso na obra de construção das tubovias no Comperj.

26. **Sustento que a instauração de processo administrativo para a aplicação de penalidades contratuais é ato administrativo vinculado.** Isso porque o poder sancionador é uma prerrogativa detida pela Administração Pública para ser aplicado em benefício da coletividade, na hipótese de descumprimento de deveres por ela impostos. Assim, com fundamento no princípio da legalidade, a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha. **A base legal para aplicação de sanções nos contratos administrativos está disposta nos seguintes artigos da Lei 8.666/1993, dentre outros:**

"Art. 58. *O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III -fiscalizar-lhes a execução;

IV -aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I -assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II -ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III -execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV -retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

(...)

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

(...)

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I -advertência;

II -multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III -suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV -declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

27. **Idêntica conclusão é obtida sobre o prisma do princípio da indisponibilidade do interesse público, que estabelece que a Administração não tem disponibilidade sobre os interesses da coletividade e do povo em geral confiados à sua guarda. Assim, é defeso ao administrador a prática de quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade. Havendo previsão contratual de aplicação de multa moratória, por exemplo, não pode o gestor deixar de aplicá-la no caso de observar a injusta demora por parte da contratada no cumprimento da obrigação acordada.**

28. Observo que tanto a multa moratória prevista no art. 86 da Lei de Licitações quanto a sanção do art. 87, inciso II, do mesmo diploma legal são penalidades administrativas cuja dosimetria depende de uma avaliação discricionária da Administração, balizada pelas cláusulas contratuais e pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

29. A imposição de tais sanções não exime a empresa contratada da responsabilidade civil relacionada ao descumprimento contratual. Assim, sempre que observado o inadimplemento do ajuste, a Administração dispõe da faculdade de requerer, cumulativamente: (i) o cumprimento da obrigação contratual inadimplida; (ii) as multas estipuladas no ajuste e, ainda, (iii) indenização correspondente às perdas e danos decorrentes, no caso de superarem parâmetros contratuais.

30. A multa, qualquer que seja a sua espécie, enquanto expressão da supremacia do interesse público sobre o privado, como uma prerrogativa da Administração de punir seus contratados infratores, não afasta a possibilidade de ressarcimento integral do dano.

31. Portanto, sempre que verificada a existência de infração à disposição contratual, nasce para o gestor público a obrigação de agir no sentido de instaurar procedimento específico visando à apuração dos fatos. A Cartilha "Sanções Administrativas – Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico", publicada pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão [footnoteRef2], traz a seguinte orientação: [2: (disponível em <https://www.compras.governamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/cademo-de-logistica-de-sancao-2.pdf>).]

"2.2.6. A aplicação das sanções é um dever ou uma faculdade do gestor público? As sanções podem ser aplicadas também na fase da licitação?"

(...) Considerando-se os pressupostos que regem os procedimentos de aplicação das sanções, é proibido ao gestor abster-se de aplicar as medidas previstas em Lei e no contrato, devendo sopesar a gravidade dos fatos e as justificativas da contratada quanto à não execução ou execução irregular, para decidir quanto à proporcionalidade das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, as quais devem estar previstas no instrumento convocatório, observado o devido processo legal. Dessa forma, diante de indícios de infração administrativa do licitante ou contratado, a não autuação injustificada de processo administrativo específico poderá resultar na aplicação de sanções a seus gestores, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte TCU consupedâneo no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443, de 1992...."

32. **Há diversos julgados desta Corte de Contas entendendo pelo caráter vinculante da aplicação de penalidades contratuais**, dos quais cito os seguintes [Acórdão 3738/2007-TCU-Plenário](#), 1.793/2011-Plenário, 836/201-Plenário, 2.077/2017-Plenário, 887/2010-2ª Câmara, 2.558/2006-2ª Câmara, 754/2015-Plenário, 6.462/2011-1ª Câmara.

33. Friso também que subsiste o dever funcional previsto nos incisos III e XII do art. 116 da Lei 8.112/1990, pelo qual os responsáveis não podem se furtar de fiscalizar e gerir adequadamente os ajustes, em particular de cumprir as disposições presentes nos arts. 86 e 87. Ao tomarem conhecimento de um ato ilegal ou de inadimplemento contratual cometido por parte do particular contratado, têm o dever de ofício de atuar processo administrativo, **in verbis**:

"Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III -observar as normas legais e regulamentares;

(...)

XII -representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder."

34. **Disposição semelhante se encontra prevista na Lei de Improbidade Administrativa, ao dispor no seu art. 11 que:**

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente:

(...)

II -retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

35. **Enfatizo que, constatada a inadimplência do contratado, incluindo a mora excessiva para cumprimento do pactuado, bem como presentes alguns requisitos mínimos – em particular a comprovação de autoria e materialidade – exigidos para a aplicação da penalidade administrativa, a instauração de processo sancionador é ato vinculado**, no caso em tela, decorrente de disposição contratual, com força obrigatória entre as partes. Não se trata somente de um direito ou faculdade para o gestor público, mas, sim, de um dever, pois este não pode declinar de sua competência.

36. **Isso não quer dizer que, após a instauração do processo administrativo, a aplicação da sanção seja obrigatória, pois há de haver o devido processo legal, no qual o particular poderá exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Poderá ser esclarecida a irregularidade ou ficar comprovado que o inadimplemento contratual decorre de caso fortuito, fato exclusivo de terceiro, motivo de força maior ou de fato da Administração, que, por ação ou omissão, impossibilitou o cumprimento do avençado.** A autoridade competente pode exercer juízo discricionário do caso, afastando a aplicação de sanção, mas tal decisão deve ser motivada e estar balizada por outros princípios que regulam o processo administrativo, tais como o a finalidade e da razoabilidade legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifou-se)

Como sustenta o Ministro Benjamin Zymler em seus acórdãos, "...constatada a inadimplência do contratado, incluindo a mora excessiva para cumprimento do pactuado, bem como presentes alguns requisitos mínimos – em particular a comprovação de autoria e materialidade – exigidos para a aplicação da penalidade administrativa, a instauração de processo sancionador é ato vinculado..." não podendo o gestor público declinar dessa competência, sendo por isso um dever.

4. Conclusão

Ante o exposto, em atenção ao questionamento efetuado pelo Núcleo de Infraestrutura na Consulta NUN 8255182, este Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico entende que devem ser adotadas as seguintes diretrizes em contratações por escopo quanto à prorrogação dos prazos de execução e vigência contratuais, enquanto a Lei n. 14.133/2021 não for efetivamente aplicada as licitações e contratações desta JFSP:

1. Na hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, de interrupção ou diminuição do ritmo por ordem e no interesse da Administração, tanto o prazo de vigência como o de execução deverão ser restituídos, de ofício, à contratada e ao cronograma físico-financeiro.
2. Nas demais hipóteses contidas nos outros incisos do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, e que possam vir a ser caracterizados ou como caso fortuito, ou fato exclusivo de terceiro, motivo de força maior ou fato da Administração, caberá ao NUN analisar se a necessidade de prorrogação é devida e definir se ambos os prazos deverão ou não ser prorrogados.
3. Nos casos em que o atraso ocorrer por culpa exclusiva da contratada, havendo interesse da Administração, os prazos de execução, e consequentemente o de vigência, necessários à conclusão das parcelas em atraso, poderão ser prorrogados, devendo a contratada ser constituída em mora, respeitando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo administrativo.

Outrossim, considerando que o entendimento aqui esposado é aplicável, em regra, a expedientes que tratem de situações similares, em observância ao princípio da eficiência administrativa, o Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico propõe ainda que o presente parecer seja adotado como referencial pela área técnica objetivando padronizar procedimentos adotados em contratações por escopo quanto à prorrogação dos prazos de execução e vigência contratuais.

Submete-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Cinali, Supervisor(a) da Seção de Apoio Jurídico-Administrativo**, em 09/03/2022, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Mayhumi Laís Takaki, Diretor(a) do Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico**, em 09/03/2022, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIASUSI Nº 127, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

O Doutor SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, JUIZ FEDERAL VICE-DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da solicitação encaminhada a este Gabinete pela Presidente da Comissão, Marcia Barbieri Boldrin – RF 5155, bem como do despacho SUSI 8564533, proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 12/2021-DF;

RESOLVE:

PRORROGAR os prazos para a conclusão dos trabalhos pela Comissão, por 60 (sessenta) dias, com supedâneo no art. 152 da Lei nº 8.112/90.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo, Vice-Diretor do Foro**, em 10/03/2022, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

PORTARIASUIG Nº 37, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

Altera os termos da Portaria DFORSP n.º 35/2022 (8405839), que fixa a distribuição de vagas de estágio no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação da distribuição de vagas de estágio no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo;

CONSIDERANDO o teor do expediente n.º 0003210-63.2018.4.03.8001;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os termos do artigo 3º, da Portaria n.º 35, de 11 de janeiro de 2022, modificada pela Portaria n.º 36, de 03 de fevereiro de 2022, que fixa a distribuição de vagas de estágio no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, passando a constar a seguinte redação:

"Art.3º. As vagas não utilizadas por uma unidade poderão ser emprestadas à outra, desde que pertencentes ao mesmo fórum, por até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, respeitando-se o estabelecido no art.19 da Resolução n.º 334/2013 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que limita a cada supervisor, o monitoramento simultâneo de no máximo 10 (dez) estagiários. (link).

§1º. As vagas de nível superior distribuídas, que não forem utilizadas por qualquer motivo, poderão ser preenchidas por candidatos de nível médio, a critério da unidade, desde que haja compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio com a área de formação do estagiário ou com a proposta pedagógica do curso, sua etapa e modalidade.

§2º. As unidades pertencentes ao mesmo fórum envolvidas no empréstimo de vagas devem comunicar o fato à Seção de Ingresso - SUIG (ADMSP-ESTAGIO@trf3.jus.br) e ao Agente Integrador."

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2022, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 2344, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0003974-10.2022.4.03.8001 e

CONSIDERANDO os termos do Ofício 5 (doc. 8533328), de 02 de março de 2022, da MM. Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Barueri;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º (doc. 8546179);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 67/2011-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc. 8546179);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc. 8545390).

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JOÃO VITOR SILVEIRA DE OLIVEIRA, RF 8524, Analista Judiciário, Área Judiciária, para a função comissionada de Assistente II (FC-3) do Juizado Especial Federal Cível de Barueri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2022, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 2345, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0003788-84.2022.4.03.8001 e

CONSIDERANDO os termos do Ofício 4 (doc. 8526114), de 25 de fevereiro de 2022, do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º (doc. 8546428);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 67/2011-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc. 8546428);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc. 8546202).

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora RAQUEL MASSUDA KINOSHITA, RF 8496, Analista Judiciário, Área Judiciária, para a função comissionada de Assistente Técnico (FC-3) da 1ª Vara Federal Previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2022, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 2364, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 0000588-06.2021.4.03.8001, e: CONSIDERANDO os afastamentos dos servidores da Administração Central da Seção Judiciária de São Paulo, conforme solicitados por mensagens eletrônicas constantes no doc. sei 8554092;

RESOLVE:

DESIGNAR para substituir os titulares de função comissionada, em seus afastamentos legais e regulamentares, os servidores abaixo relacionados:

Item	RF	Nome do titular da função comissionada	Lotação	Função comissionada	Período da substituição	Motivo da ausência	RF	Nome do substituto
I	4070	ADRIANA CEZAR DE BARROS	SUDB	FC-5	02 a 05.02.2022	licença saúde	6293	JOAO PETRI
II	4684	FABIO MITSUAKI KAMOGAWA	NUV2	FC-6	17 a 21.01.2022	férias	2519	ROLANDO ELIAS DE CARVALHO
III	6703	AILTON SOARES DA SILVA	NUV4	FC-6	10 a 21.01.2022	férias	1858	APARECIDO ALVES DALUZ
IV	7063	BENEDITO PINHEIRO TESTA	NUJ4	FC-6	10 a 18.01.2022	férias	6811	MIGUEL PEREIRA GARCIA JUNIOR
V	7712	BRUNO CARDOSO DE ANDRADE	NUJ5	FC-6	10 a 19.01.2022	férias	8446	BRANDON DE ALMEIDA
VI	6224	CLAUDIA ALESSANDRA DANTAS	NUV3	FC-6	13 a 28.01.2022	férias	6794	RUBENS DOS SANTOS DAVID
VII	3457	ILZE RUSSO MENDES	SURF	FC-5	16.02 e 07.03.2022	recesso	4892	ELIANE TIEMI ITO
VIII	5905	SUELI DOS SANTOS	SUDP	FC-5	05 a 14.02.2022	licença saúde	5819	ALOYMAR MARQUES DA SILVA
IX	1397	BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO	SUDP	FC-5	24.01 a 10.02.2022	férias	706	JURANDIR FELIX DA SILVA
X	8507	ADRIANA PIESCO DE MELO	SUAP	FC-5	17 a 31.01.2022	férias	8588	ANDREIA BOSSCHART STORCH GEMIGNANI
XI	6578	FLAVIO ROGERIO FERREIRA	SUIV	FC-5	10 a 19.01.2022; 18.02.2022	férias / recesso	8348	ADRIANA PAULA DE MORAES BATISTA
XII	5195	RENALDO DEMEIS	NUIN	FC-6	07 a 16.01.2022	férias	5994	GUSTAVO CAMBRAIA DE OLIVEIRA
XIII	5195	RENALDO DEMEIS	NUIN	FC-6	26 e 27.01.2022; 28.01.2022	férias / recesso	6548	SOLANGE QUADROS PINA
XIV	8178	PAULA FREITAS BORGES	SUDA	FC-5	18.02.2022	recesso	3853	ADRIANA NOGUEIRA DE MORAES DONDEERS
XV	3981	CHRISTIANE AMELIA MARTINS FONSECA	SUSD	FC-5	28.01.2022	licença saúde	1313	EVELINE PRAVATO
XVI	4875	RENATA CHIARATTO CAVALCANTE	SUAS	FC-5	08.02.2022; 09 a 18.02.2022	recesso / férias	4073	LILIA TOMOMI KAWANO
XVII	8407	MONIQUE CAMILA BASSO	SUPF	FC-5	09 e 10.02.2022; 11 a 28.02.2022	recesso / férias	8600	ALEXANDRE XIAO ZOU
XVIII	7273	DELFINO DE SOUSA MENDONCA	NUSD	FC-6	01 a 17.02.2022; 18.02.2022	férias / recesso	3806	CINTIA DE PAULA GROHMANN PENAFORTE
XIX	5136	TELMA REZENDE FARIA DE PAULA	NUID	FC-6	09 a 17.02.2022	férias	8674	MORGANA CRISTINA AARNOLD
XX	5136	TELMA REZENDE FARIA DE PAULA	NUID	FC-6	18.02.2022	férias	6946	JOAO BATISTA DE SANTA ROSA
XXI	2526	CECILIA KUMIKO TANAKA TEDERKE	NUOR	FC-6	21.02.2022	recesso	7439	MARCELO DEFANI
XXII	7255	ANICE PAULA GODE DE ALMEIDA	SUAN	FC-5	16 a 25.02.2022	férias	6636	MARIA LUIZA PEGRUCCI
XXIII	4610	ALDERICO SOUZA ARAUJO	SUEO	FC-5	07 a 25.02.2022	férias	4806	ALDINA PAULOS CABRAL
XXIV	3415	VIVIANE FERRARESI ROMAGNOLI	SUSU	FC-5	25.02.2022	recesso	8397	LUCAS KENJI NARIMATSU
XXV	5478	SERGIO LUIS DE MIRANDA	SAVA	FC-5	25.02 e 02.03.2022; 03 a 11.03.2022	recesso / férias	8555	MARCOS RIBEIRO PEREIRA
XXVI	4993	CARLA SIMONE DOS PASSOS DE MORAES	NUAP	FC-6	10 a 21.01.2022; 26 a 28.01.2022	férias / recesso	5460	MASSAE SUGO
XXVII	5622	PAULA GISLAINE BARCELOS	NUCT	FC-6	11.02.2022; 14 a 20 e 22 a 25.02.2022	recesso / férias	7150	MARCELA OYAMADO CARMO
XXVIII	5622	PAULA GISLAINE BARCELOS	NUCT	FC-6	21.02.2022	férias	8359	ALINE CASTELLO BRANCO DE RESENDE
XXIX	5970	ANSELMO VARGAS ANTENOR	SUCB	FC-5	21.02.2022	licença para doação de sangue	5621	EDNA DE ARAUJO GUERRA

XXX	3172	IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA	SUCR	FC-5	16 a 25.02.2022	férias	5480	ELLEN DE OLIVEIRA BICELLI
XXXI	5482	ADRIANA KANEKADAN	NUMP	FC-6	23 a 25.02.2022	recesso	4263	KAORU HOSHINO
XXXII	5779	TATIANA RODRIGUES MADSEN CANOVA	SUDP	FC-5	07 a 25.02.2022	férias	6883	FABIANE THOME
XXXIII	1825	DIRLET APARECIDA PACHECO AVALLONE	SUMV	FC-5	14 a 20.02.2022	férias	3314	DANIELLE RODRIGUES DE LUCCAS
XXXIV	1825	DIRLET APARECIDA PACHECO AVALLONE	SUMV	FC-5	21 a 25.02.2022	férias	5901	LUCIA KAZUE IWAYA YASUDA
XXXV	8610	DANILO RODOLFO ALVES	NUMT	FC-6	14 a 18.02.2022	férias	4000	ELAINE DE JESUS MARQUES
XXXVI	1262	ELIANA DA SILVA	SUEC	FC-5	21 a 25.02.2022	férias	6545	ANTONIO MARCUS FRANCELINO RAMOS
XXXVII	6756	GISELE ROSE PONTES	SUVR	FC-5	21 a 25.02.2022	férias	5904	CRISTIANE PEROZZO MANDOTI
XXXVIII	1514	MIRIAM CUNHA BASTOS	SUMD	FC-5	09 a 25.02.2022	férias	7124	ELIDADOS SANTOS BASTOS ROLIM
XXXIX	5195	RENALDO DEMEIS	NUPJ	FC-6	18.02.2022	recesso	8542	JAIME GONCALVES LOPES
XL	2005	YUKIO KIMURA	SUAC	FC-5	04, 07 e 08.02.2022	recesso	3958	LINDINALVA VITALINO SEVERO PAIS
XLI	2935	FLORISVALDO DOS SANTOS	SULI	FC-5	18.02.2022	recesso	5397	RENATO LADWIG DOS SANTOS
XLII	5792	EDSON APARECIDO MAPELLI	SLIQ	FC-5	23.02.2022	recesso	5661	LIDIA FELDBERG FORTIN
XLIII	6979	PAULA REGINA CICERO YORT	SUAR	FC-5	17.02 a 02.03, 04 e 05.03.2022	férias	5493	MAX ANTONIO TANOUSS DE MIRANDA
XLIV	6979	PAULA REGINA CICERO YORT	SUAR	FC-5	03 a 13.02.2022; 03.03.2022	licença saúde / férias	2716	LAURA SETSUKO YAZAWA
XLV	5994	GUSTAVO CAMBRAIA DE OLIVEIRA	SUEG	FC-5	09 a 18.02.2022	férias	6860	VAGNER LUCIO DA SILVA
XLVI	3002	JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI	NUIP	FC-6	17 a 26.02.2022	férias	7452	MARIA ALBERTINA FREITAS DA RESSURREICAO
XLVII	7538	JACO JEFFERSON DA ROCHA ALVES	SUTM	FC-5	02 a 04.03.2022	férias	3609	ANDREA RODRIGUES FERRAZ CAMPOS
XLVIII	5460	MASSAE SUGO	SUAI	FC-5	01 a 25.02.2022	férias	3573	LUIS JOSE PEREIRA

XLIX - Alterar os seguintes itens da Portaria UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG N° 2274 (8497441), de 14 de fevereiro de 2022, disponibilizada no Diário Eletrônico de 17/02/2022:

No item XI:

onde se lê:

XI	2526	CECILIA KUMIKO TANAKA TEDERKE	NUOR	FC-6	08.02.2022	recesso	5496	CECILIA KUMIKO TANAKA TEDERKE
----	------	-------------------------------	------	------	------------	---------	------	-------------------------------

leia-se:

XI	2526	CECILIA KUMIKO TANAKA TEDERKE	NUOR	FC-6	08.02.2022	recesso	5496	ALICE HARUMI AOKI MORITA
----	------	-------------------------------	------	------	------------	---------	------	--------------------------

No item XXX:

onde se lê: "XXX - DESIGNAR, em substituição, o servidor RAFAEL BOLDRIN, RF 5482, ..."

leia-se: "XXX - DESIGNAR, em substituição, o servidor RAFAEL BOLDRIN, RF 8543, ..."

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2022, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR N° 8561098/2022

Considerando a informação do Núcleo de Administração Funcional (8561074), a manifestação da Diretoria da Subsecretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria Administrativa (8561095), defiro o pagamento do Abono de Permanência ao servidor ORLANDO FOGAÇA FILHO - RF 6633, nos termos do art. 4º, incisos I a V, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 8º da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, a partir de 20.10.2021, nos seguintes termos:

a) quanto ao período de 20.10.2021 a 31/12/2021, autorizo o pagamento, por exercícios findos;

b) a partir de 01/01/2022, autorizo o pagamento em folha normal.

Ao NUAUF, SUIV e NUCP para providências.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2022, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 0003061-28.2022.4.03.8001; e

CONSIDERANDO os termos da Manifestação SULM 8491476;

CONSIDERANDO os termos do Despacho DFOR SULM (doc. 8491490), de 09 de março de 2022, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

RESOLVE:

ALTERAR a lotação do servidor VALDIR DE SOUZA, RF 4603, Técnico Judiciário, Especialidade Eletricidade e Comunicação, do Núcleo de Apoio Administrativo para o Núcleo de Manutenção Predial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani**, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em 10/03/2022, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8507496/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0069644-68.2017.4.03.8001

Documento nº 8507496

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8487777, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora ANA CAROLINA GASPAR GOMES RAFFAINI - RF 6963, para o período de 08/02/2022 a 17/02/2022, nos termos do(s) artigo(s) 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8564852/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0008051-67.2019.4.03.8001

Documento nº 8564852

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documentos SEI nº 8561860 e SEI 8561858, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora SILVIA TIEMI SUMIKAWA - RF 7161, para o período de 06/03/2022 a 09/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 83 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência à servidora, à chefia e à SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8554532/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0010614-68.2018.4.03.8001

Documento nº 8554532

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8551173, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora ALINE CASTELLO BRANCO DE RESENDE - RF 8359, para o período de 22/02/2022 a 24/02/2022, nos termos do(s) artigo(s) 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8564537/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8563464, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA - RF 7279, para o período de 09/03/2022 a 13/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 82 e 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde**, em 10/03/2022, às 21:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8555749/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0008220-25.2017.4.03.8001

Documento nº 8555749

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8554637, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA - RF 7279, para o período de 07/03/2022 a 08/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 82 e 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde**, em 10/03/2022, às 21:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8552674/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0058752-37.2016.4.03.8001

Documento nº 8552674

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8550991, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor MARCELO MAZO DE OLIVEIRA - RF 2938, para o período de 04/03/2022 a 05/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde**, em 10/03/2022, às 21:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8552685/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0051614-19.2016.4.03.8001

Documento nº 8552685

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8550992, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MERCIA SIMOES - RF 7575, para o período de 07/03/2022 a 08/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde**, em 10/03/2022, às 21:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8552717/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0050140-13.2016.4.03.8001

Documento nº 8552717

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8550993, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor VANDERLEY VASCONCELOS - RF 8566, para o período de 25/02/2022, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8552730/2022 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0015524-12.2016.4.03.8001

Documento nº 8552730

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8550994, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor RODRIGO FERNANDES LOBO DA SILVA - RF 5330, para o período de 04/03/2022 a 05/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8552738/2022 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0023429-97.2018.4.03.8001

Documento nº 8552738

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8551206, CONCEDO licença à servidora ANDREIA APARECIDA TREVISAN MOLINA - RF 8458, para o período de 25/02/2022 a 26/03/2022, nos termos da Lei 8112/90 e Resolução nº 321/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8552745/2022 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0023429-97.2018.4.03.8001

Documento nº 8552745

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RETIFICAÇÃO do Despacho Nº 8517990, divulgado no Diário Eletrônico de 02/03/2022:

Onde se lia:

Conforme documento SEI nº 8515446, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ANDREIA APARECIDA TREVISAN MOLINA - RF 8458, para o período de 18/02/2022 a 27/02/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

leia-se:

Conforme documentos SEI nº 8515446 e nº **8551222**, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ANDREIA APARECIDA TREVISAN MOLINA - RF 8458, para o período de 18/02/2022 a **24/02/2022**, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência à servidora, à chefia e ao NUAUF (frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8559612/2022 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0060213-44.2016.4.03.8001

Documento nº 8559612

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8557481, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA - RF 3491, para o período de 09/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 2385, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0004410-66.2022.4.03.8001, e:

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 13 (8552576), de 07 de março de 2022, do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Lins;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º (doc.8558657);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 67/2011-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (doc.8558657);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (doc.8557910);

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora AMANDA MARQUES GATTAS, RF 7354, Analista Judiciária, Área Judiciária, para a função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4) da 1ª Vara Federal de Lins.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani**, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em 10/03/2022, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 2357, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0004194-08.2022.4.03.8001, e:

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 1 (8542944), de 25 de fevereiro de 2022, do MM. Juiz Federal removido para a 2ª Vara Federal de Guarulhos;

CONSIDERANDO os termos da Manifestação (8546270), de 04 de março de 2022, da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Seção Judiciária de São Paulo em conjunto com a Diretora do Núcleo de Ingresso e Acompanhamento Profissional;

CONSIDERANDO os termos do Despacho DFOR (8548023), de 05 de março de 2022, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

RESOLVE:

CESSAR a prestação de serviços da servidora DEBORAH SANTOS CONGRO BASTOS, RF 8633, Técnico Judiciário, Área Administrativa, requisitada da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Juizado Especial Federal Cível de Araraquara e designá-la para prestar serviços na 2ª Vara Federal de Guarulhos, tudo a partir de 07/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani**, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em 10/03/2022, às 19:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8559688/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0004504-14.2022.4.03.8001

Documento nº 8559688

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8558629, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor DAVID PEREIRA CRUZ - RF 4647, para o período de 09/03/2022 a 11/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde**, em 10/03/2022, às 21:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUIP/SUIG Nº 2389, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0003431-07.2022.4.03.8001, e:

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 4 (8509228), de 17 de fevereiro de 2022, do MM. Juiz Federal no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Campinas, Dr. Renato Câmara Nigro, e pela então Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal de Campinas, Dra. Raquel Coelho Dal Rio Silveira;

CONSIDERANDO os termos da Manifestação (8514339), de 18 de fevereiro de 2022, da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Seção Judiciária de São Paulo em conjunto com a Diretora do Núcleo de Ingresso e Acompanhamento Profissional;

CONSIDERANDO os termos do Despacho DFOR (8514492), de 10 de março de 2022, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

RESOLVE:

I - ALTERAR a lotação da servidora NIVEA MULLER LIMA, RF 6818, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da 1ª Vara Federal de Campinas para a 3ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária, a partir de 14/03/2022;

II - LOTAR a servidora CAROLINA SANCHES VALERINI MARTINS, RF 8425, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na 1ª Vara Federal de Campinas, cessando sua prestação de serviços na 3ª Vara Federal da referida subseção Judiciária, a partir de 14/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/03/2022, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8552779/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0055746-22.2016.4.03.8001

Documento nº 8552779

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documentos SEI nº 8551253 e SEI nº 8551613, CONCEDO **Licença Gestante** à servidora FABIANA JOIA MASSINATORI, RF 7584, para os períodos de **03/03/2022**, em cumprimento à Decisão DAJU 7644981 (SEI 0018981-16.2020.4.03.8000) e de 04/03/2022 a 30/08/2022, nos termos do artigo 207 da Lei nº 8112/90, Resolução nº 321/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º, §1º e art. 5º) e Resolução nº 700/21 do Conselho da Justiça Federal (arts. 18 a 21).

Dê-se ciência à servidora, à chefia e à SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde**, em 10/03/2022, às 21:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8552769/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0004037-11.2017.4.03.8001

Documento nº 8552769

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8549448, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora LUIZA PINHO DE CARVALHO - RF 7906, para o período de 03/03/2022 a 04/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8559781/2022 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0038754-15.2018.4.03.8001

Documento nº 8559781

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8558670, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora CLAUDIA NANNINI FERRARI - RF 3647, para o período de 07/03/2022 a 21/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8559808/2022 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0015085-98.2016.4.03.8001

Documento nº 8559808

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8558278, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor DANIEL REGIS ALLO WEISS - RF 7004, para o período de 07/03/2022 a 08/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8559853/2022 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0007512-72.2017.4.03.8001

Documento nº 8559853

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8531616, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor ANTONIO FILOGONIO VIEIRANETO - RF 8307, para o período de 24/02/2022 a 25/02/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8559942/2022 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0058216-26.2016.4.03.8001

Documento nº 8559942

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8557330, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor RODOLFO ARLINDO MARINI - RF 1692, para o período de 07/03/2022 a 09/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8559993/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0006928-05.2017.4.03.8001

Documento nº 8559993

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8557329, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor ANTONIO CARLOS FREDERICO - RF 7024, para o período de 08/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8560059/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0008319-58.2018.4.03.8001

Documento nº 8560059

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8550987, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor DELFINO DE SOUSA MENDONCA - RF 7273, para o período de 22/02/2022 a 03/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência ao servidor, à chefia e à SUFF (Frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8563684/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0054526-52.2017.4.03.8001

Documento nº 8563684

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8563402, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora DENISE SGARBOSA BARICHELLO FERRASSINI - RF 4460, para o período de 10/03/2022 a 11/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 8559883/2022 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUSA/SUSU/SUSU-LICENÇAS MÉDICAS

Processo SEI nº 0009556-64.2017.4.03.8001

Documento nº 8559883

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Conforme documento SEI nº 8557403, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor CICERO DIOSNEY DUARTE GONCALVES - RF 7446, para o período de 07/03/2022 a 12/03/2022, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto**, Diretora do Núcleo de Assistência à Saúde, em 10/03/2022, às 21:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/NUAF/SUFF Nº 2249, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

A DIRETORA DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221 de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias e o artigo 5º da Portaria nº 01/2010 – Diretoria Administrativa,

I – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 1ª parcela de férias do servidor ROGERIO ROCCO DUCA, RF 3283, prestando serviços no Núcleo de Apoio a Projetos Especiais, de 10/01 a 14/01/2022 (05 dias) para 14/02 a 18/02/2022 (05 dias), exercício 2022;

II – SUSPENDER, por motivo de licença saúde, de 26/01 a 28/01/2022 a 1ª parcela de férias da servidora ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO, RF 838, lotada no Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde, de 26/01 a 04/02/2022 (10 dias) ficando o saldo de 03 dias para 05/02 a 07/02/2022, exercício 2022;

III – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 3ª parcela de férias do servidor RICARDO ASSUNCAO DE FARIAS, RF 8460, lotado na Subsecretaria de Manutenção e Infraestrutura, de 18/02 a 25/02/2022 (08 dias) para 05/04 a 12/04/2022 (08 dias), exercício 2021;

IV – SUSPENDER, por motivo de licença saúde, a partir de 11/01/2022 a 1ª parcela de férias da servidora LANELUCI MORAES SABATER, RF 1046, lotada no Núcleo de Administração Predial e Gestão de Serviços, de 10/01 a 21/01/2022 (12 dias) ficando o saldo de 11 dias para 22/01 a 01/02/2022, exercício 2022;

V – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 3ª parcela de férias da servidora GISELE MOLINARI FESSORE, RF 3625, lotada na Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação, de 21/03 a 04/04/2022 (15 dias) para 18/04 a 02/05/2022 (15 dias), exercício 2021;

VI – ALTERAR a 2ª parcela de férias da servidora CINTIA HELENA BULGARELLI FREITAS, RF 6582, lotada no Núcleo de Penas e Medidas Alternativas, de 13/06 a 07/07/2022 (25 dias) para 11/07 a 04/08/2022 (25 dias), exercício 2022;

VII – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 3ª parcela de férias da servidora JULIANA MARQUES DE QUEIROZ, RF 7529, lotada no Núcleo de Compras e Licitações, de 02/03 a 11/03/2022 (10 dias) para 25/04 a 04/05/2022 (10 dias), exercício 2021;

VIII – ALTERAR, por necessidade de serviço, as férias da servidora JULIANA MARQUES DE QUEIROZ, RF 7529, lotada no Núcleo de Compras e Licitações, de 01/08 a 30/08/2022 (30 dias) para 01/08 a 10/08/2022 (10 dias), 19/10 a 28/10/2022 (10 dias) e 08/02 a 17/02/2023 (10 dias), exercício 2022;

IX – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 1ª, 2ª e 3ª parcelas de férias da servidora TARCIANE SOUSA RAMOS, RF 8606, lotada no Núcleo de Penas e Medidas Alternativas, de 18/04 a 22/04/2022 (05 dias), 03/06 a 15/06/2022 (13 dias) e 19/09 a 30/09/2022 (12 dias) para 14/02 a 15/03/2022 (30 dias), exercício 2022;

X – ALTERAR a 2ª e 3ª parcelas de férias da servidora LAURA SETSUKO YAZAWA, RF 2716, lotada no Núcleo de Apoio Judiciário, de 01/08 a 10/08/2022 (10 dias) e 03/11 a 12/11/2022 (10 dias) para 07/03 a 16/03/2022 (10 dias) e 28/03 a 06/04/2022 (10 dias) exercício 2021;

XI – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 1ª parcela de férias do servidor MARCELO ACCURSIO, RF 6742, lotado no Núcleo de Segurança Institucional, de 14/02 a 18/02/2022 (05 dias) para 07/03 a 11/03/2022 (05 dias), exercício 2022;

XII – ALTERAR, por necessidade de serviço, fruição de 11 dias de gozo de interrupção da 2ª parcela de férias da servidora RENATA SILVEIRA SHIMMOTO, RF 3796, lotada no Núcleo de Ingresso e Acompanhamento Profissional, de 26/01 a 05/02/2022 para 07/03 a 17/03/2022, exercício 2021;

XIII – SUSPENDER, por motivo de licença saúde, a partir de 18/01/2022 a 1ª parcela de férias da servidora ANA PAULA STOLAGLI BAPTISTUTA STEVENSON DE OLIVEIRA, RF 5077, lotada no Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde, de 13/01 a 21/01/2022 (09 dias) ficando o saldo de 04 dias para 25/01 a 28/01/2022, exercício 2022;

XIV – ALTERAR a 1ª parcela de férias da servidora ANDREIA BOSSCHART STORCH GEMIGNANI, RF 8588, lotada na Subsecretaria de Gestão de Pessoas, de 09/05 a 18/05/2022 (10 dias) para 02/05 a 11/05/2022 (10 dias), exercício 2022;

XV – ALTERAR as férias da servidora CINTIA DE PAULA GROHMANN PENAFORTE, RF 3806, lotada no Núcleo de Serviços Administrativos, de 01/07 a 30/07/2022 (30 dias) para 25/04 a 05/05/2022 (11 dias) e 04/07 a 22/07/2022 (19 dias), exercício 2021;

XVI – ALTERAR as férias do servidor CELSO MARIM HERNANDEZ, RF 1797, lotado no Gabinete da Diretoria do Foro, de 20/06 a 19/07/2022 (30 dias) para 20/06 a 28/06/2022 (09 dias), 15/08 a 26/08/2022 (12 dias) e 03/11 a 11/11/2022 (09 dias), exercício 2021;

XVII – SUSPENDER, por motivo de licença saúde, a partir de 21/01/2022 a 1ª parcela de férias da servidora VALERIA CALAMANDREI, RF 1222, lotada no Núcleo de Ingresso e Acompanhamento Profissional, de 19/01 a 23/01/2022 (05 dias) ficando o saldo de 03 dias para 20/02 a 22/02/2022, exercício 2022;

XVIII – ALTERAR a 2ª e 3ª parcelas de férias da servidora MAYHUMI LAIS TAKAKI, RF 8381, lotada no Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico, de 09/05 a 27/05/2022 (19 dias) e 22/07/2022 (01 dia) para 27/05/2022 (01 dia) e 29/08 a 16/09/2022 (19 dias), exercício 2022;

XIX – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 3ª parcela de férias da servidora ELAINE SAORI MAKI, RF 8645, lotada no Núcleo de Apoio à Conciliação, de 02/03 a 11/03/2022 (10 dias) para 09/03 a 18/03/2022 (10 dias), exercício 2020;

XX – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 1ª e 2ª parcelas de férias da servidora ELAINE SAORI MAKI, RF 8645, lotada no Núcleo de Apoio à Conciliação, de 14/03 a 23/03/2022 (10 dias) e 04/04 a 13/04/2022 (10 dias) para 04/04 a 13/04/2022 (10 dias) e 06/06 a 15/06/2022 (10 dias), exercício 2021;

XXI – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 1ª parcela de férias do servidor PABLO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHAO, RF 8274, lotado no Núcleo de Benefícios e Assistência à Saúde, de 04/04 a 12/04/2022 (09 dias) para 11/07 a 19/07/2022 (09 dias), exercício 2022;

XXII – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 2ª e 3ª parcelas de férias do servidor DANILO RODOLFO ALVES, RF 8610, lotado no Núcleo de Manutenção Predial, de 03/03 a 18/03/2022 (16 dias) e 08/09 a 16/09/2022 (09 dias) para 14/03 a 18/03/2022 (05 dias) e 08/09 a 27/09/2022 (20 dias), exercício 2021;

XXIII – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 1ª parcela de férias da servidora ANA MARIA MELO ROCHA, RF 3390, lotada no Núcleo Financeiro, de 25/02/2022 (01 dia) para 09/12/2022 (01 dia), exercício 2022;

XXIV – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 1ª parcela de férias da servidora DENISE SUEMI MIYADAIRA, RF 6663, lotada no Núcleo Financeiro, de 03/03 a 11/03/2022 (09 dias) para 04/04 a 12/04/2022 (09 dias), exercício 2021;

XXV – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 2ª parcela de férias do servidor MURILO ALVES DE CARVALHO, RF 3615, lotado no Núcleo de Manutenção Predial, de 02/03 a 11/03/2022 (10 dias) para 06/06 a 15/06/2022 (10 dias), exercício 2021;

XXVI – ALTERAR a 3ª parcela de férias do servidor ANDERSON DE AGUIAR AMARAL, RF 6380, lotado no Núcleo de Apoio a Projetos Especiais, de 02/03 a 10/03/2022 (09 dias) para 02/05 a 10/05/2022 (09 dias), exercício 2022;

XXVII – SUSPENDER, por motivo de licença saúde, a partir de 20/01/2022 a 2ª parcela de férias do servidor VANDERLEY VASCONCELOS, RF 8566, lotado no Núcleo de Segurança Institucional, de 10/01 a 24/01/2022 (15 dias) ficando o saldo de 05 dias para 28/01 a 01/02/2022, exercício 2021;

XXVIII – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 3ª parcela de férias da servidora NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL, RF 3122, lotada no Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial, de 30/03 a 08/04/2022 (10 dias) para 25/04 a 04/05/2022 (10 dias), exercício 2021;

XXIX – ALTERAR, por motivo de licença saúde, a 1ª parcela de férias da servidora CARLA RODRIGUES DE SOUZA, RF 6563, lotada na Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação, de 13/01 a 21/01/2022 (09 dias) para 25/02 a 05/03/2022 (09 dias), exercício 2022;

XXX – ALTERAR, por necessidade de serviço, a 2ª parcela de férias da servidora CRISTIANE GOMES TOLEDO, RF 3984, lotada no Núcleo de Biblioteca, de 25/04 a 29/04/2022 (05 dias) para 20/06 a 24/06/2022 (05 dias), exercício 2022;

XXXI – SUSPENDER, por motivo de licença saúde, a partir de 16/02/2022, as férias da servidora TARCIANE SOUSA RAMOS, RF 8606, lotada no Núcleo de Penas e Medidas Alternativas, de 14/02 a 15/03/2022 (30 dias), ficando o saldo de 28 dias para 16/03 a 12/04/2022, exercício 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Doria Salviani Morais, Diretora do Núcleo de Administração Funcional**, em 04/03/2022, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DO FÓRUM CÍVEL

PORTARIANº 08/2022-COOR-CÍVEL

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DO FÓRUM CÍVEL "MINISTRO PEDRO LESSA" DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias;

RESOLVE:

INCLUIR, na escala de férias do Núcleo de Apoio Administrativo do Fórum Cível/SP, os períodos de férias referentes ao exercício 2023 do servidor EDUARDO RODRIGUES DA ROSA, RF 965, Técnico Judiciário, Especialidade Segurança e Transporte, conforme segue:

1a.Parcela: 03/05/2022 a 22/05/2022

Antecipação da remuneração mensal: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 08 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Denise Aparecida Avelar, Juíza Federal Coordenadora do Fórum Cível**, em 09/03/2022, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

9ª VARA CÍVEL

PORTARIASP-CI-09VNº 62, DE 02 DE MARÇO DE 2022.

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juíza Federal da 9ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos da Resolução nº 221 de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, as férias regulamentares da servidora MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA, RF 7279, a partir do dia 09/03/2022 ficando a fruição de 14 (doze) dia para **18/04/2022 a 01/05/2022**.

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias regulamentares da servidora MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA, RF 7279, para que conste da seguinte forma:

De: 20/06/2022 a 30/06/2022 (11 dias)

Para: 03/11/2022 a 13/11/2022

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, Juíza Federal**, em 08/03/2022, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA SP-CI-21VNº 60, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

O DOUTOR CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 21.ª VARA CÍVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora **EMY KITAJATO, RF 6098, Analista Judiciária**, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC5) estará em gozo de férias no período de 16/02/2022 a 25/02/2022,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA, RF 7983**, para substituí-la no referido período de **16/02/2022 a 25/02/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Caio José Bovino Greggio, Juiz Federal Substituto**, em 04/03/2022, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

25ª VARA CÍVEL

PORTARIA SP-CI-25VNº 78, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

O Doutor **DJALMA MOREIRA GOMES, MM, Juiz Federal da 25ª Vara Cível da Justiça Federal – 1ª Subseção da Capital**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora **MAÍSA VERDUGO RF 7990, Técnica Judiciária, Supervisora da Seção de Procedimentos Diversos – FC-5**, lotada nesta Vara, inicialmente marcadas para 25/03/2022 a 31/03/2022 (2ª parcela - exercício 2021 - portaria n. 28 de 24 de agosto de 2020), ficando para o período de **12/08/2022 a 18/08/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Djalma Moreira Gomes, Juiz Federal**, em 10/03/2022, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA SP-CR-10VNº 76, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

A Doutora **Silvia Maria Rocha, Meritíssima Juíza Federal da 10ª Vara Federal Criminal**, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e crime contra o sistema financeiro e de Execução de ANPP, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando que o servidor **MARCELO EIJI KUMAGAI, RF 5626**, foi designado para a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5) da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, através da Portaria UGEP nº 2333, de 03 de março de 2022 (SEI nº 0003638-06.2022.403.8001), a ser publicada em 14/03/2022;

RESOLVE:

INDICAR o referido servidor para ocupar o cargo de Oficial de Gabinete (FC-5) da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, de 07 a 13/03/2022, período de vacância.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Maria Rocha, Juíza Federal**, em 10/03/2022, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA BRAG-JEF-SEJFNº 77, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a escala de plantão judicial no mês de março de 2022

O **DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO**, Juiz Federal Titular da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a escala de plantão judicial dos magistrados desta Subseção, conforme Portaria BRAG-DSUJ nº 36, de 13/12/2021, da Diretoria Administrativa da Subseção Judiciária de Bragança Paulista,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão dos Servidores deste Juizado Especial Federal, conforme segue:

MARÇO

07 a 13/03 - ALESSANDRA GABRIEL BRAGADASILVA

Art. 2º. O plantão de que trata esta Portaria será realizado, em princípio, remotamente, conforme faculta a Portaria Conjunta PRES/CORE nºs 24/2021, observando-se o disposto na Orientação Normativa nº 7582855/2021 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Eventual necessidade de comparecimento presencial às dependências do fórum será avaliada pelo juiz plantonista.

Art. 3º. Os plantonistas poderão ser acionados por meio do telefone (11) 99340-6839 e e-mail: bragan-sejf-jef@trf3.jus.br, nos termos do artigo 2º, da Resolução n. 71, do CNJ e do disposto no Capítulo III da Resolução PRES 482, de 09/12/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal**, em 10/03/2022, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
COORDENADORIA DO FORUM DE CATANDUVA

PORTARIA CATA-NUAR Nº 133, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

O **DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**, JUIZ FEDERAL DIRETOR DA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que preconiza ser ininterrupta a atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 79/2009 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a competência e atribuições dos juízes federais quando no exercício das funções de diretor do foro das seções judiciárias e de diretor das subseções judiciárias;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como as diretrizes constantes no Provimento CORE nº 01/2020, que estabelecem as regras para o plantão judicial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, que alterou a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

CONSIDERANDO os termos do artigo 459, § 2º, do Provimento CORE 01/2020, do E. TR.F.3ª Região, bem como da Portaria DF 54/2012, da Justiça Federal de São Paulo, que autorizaram a realização de plantão regional, observados os critérios legais aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a prévia concordância entre os Diretores e Juizes das Subseções de São José do Rio Preto, de Jales e de Catanduva, integrantes do mesmo grupo de Subseções Judiciárias, para a regionalização do plantão na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP;

CONSIDERANDO os termos da Portaria SJRP-NUAR Nº 63, DE 19 DE janeiro DE 2022, que unificou em São José do Rio Preto/SP o plantão das Subseções de São José do Rio Preto, de Jales e de Catanduva, em feriados e finais de semana, por prazo indeterminado, cabendo ao Diretor da Subseção de São José do Rio Preto/SP a elaboração e a publicação de escala e plantão que contemple a participação de magistrados lotados nas três subseções;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08 de outubro de 2021, que dispõe sobre as medidas complementares ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 25, de 06 de dezembro de 2021, que disciplina o acesso às unidades da Justiça Federal da 3ª Região em decorrência da pandemia da COVID-19;

RESOLVE:

ESTABELECE a escala semanal de JUIZ DISTRIBUIDOR E PLANTONISTA e a escala de PLANTÃO JUDICIÁRIO SEMANAL DOS SERVIDORES da Subseção Judiciária de Catanduva, **de acordo com as restrições estabelecidas pelas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 24/2021, 25/2021 e 28/2022**, para constar conforme segue:

I – Juiz Distribuidor e Plantonista, nos dias úteis:

Período	Juiz
14/03 a 18/03/2022	Dr. Jatir Pietroforte Lopes Vargas

II – Juiz Plantonista, nos finais de semana e feriados:

Aos sábados, domingos e feriados, exceto os municipais, o Juiz Plantonista será o que estiver designado(a) de acordo com o disposto nas Portarias SJRP-NUAR da 6ª Subseção Judiciária de São Paulo, disponível no endereço eletrônico <https://www.jfsp.jus.br/sjrp>.

III – Plantão Judiciário Semanal dos(as) Servidores(as):

Período	Servidor
11/03 a 17/03/2022	Sandra Cristina Morales Martins

IV – Plantão Judiciário Semanal dos(as) Oficiais de Justiça:

Período	Servidor
11/03 a 17/03/2022	Fernanda Martins Procopio de Oliveira

INFORMAR que, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 28/2022, o plantão judiciário semanal será realizado da seguinte forma:

- **PLANTÃO ORDINÁRIO** (fora dos horários e dias de expediente regular): matérias e hipóteses da Resolução 71/2009 do CNJ - atendimento pelo telefone institucional do plantão, disponibilizado na internet (<https://www.jfsp.jus.br/catanduva>);
- **PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO** (durante o horário de expediente): matérias, condições e hipóteses de atendimento, Resolução 322/2020 CNJ - atendimento pelo e-mail institucional, disponibilizado na internet (<https://www.jfsp.jus.br/catanduva>);

CABERÁ ao Magistrado ou Servidor (a) em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado (a), comunicar à Diretoria desta Subseção, com antecedência mínima de 01 (uma) semana, indicando o Magistrado ou Servidor (a) que o (a) substituirá.

ENVIAR, por e-mail, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à O.A.B. desta cidade de Catanduva, estas Escalas de Juiz Distribuidor e de Plantão Judiciário Semanal, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Jatir Pietroforte Lopes Vargas, Juiz Federal**, em 10/03/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1287494048736059249

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

SECAO DE CONTROLE DE MANDADOS DE MAUÁ

PORTARIA MAUA-SUMANº 9, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

CENTRAL DE MANDADOS DE MAUÁ/SP

O **JUIZ FEDERAL JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**, Coordenador da Central de Mandados de Mauá, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, a pedido e por conveniência do serviço,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **Ródney de Oliveira Mourão (RF: 6551)**, como a seguir:

- De: 1ª Parcela: 22/08/2022 a 02/09/2022 e 2ª Parcela: 16/01/2023 a 02/02/2023.

- Para: **18 a 22 de abril de 2022** (05 dias - 1ª Parcela); **22 de agosto a 02 de setembro de 2022** (12 dias - 2ª Parcela); **06 a 18 de fevereiro de 2023** (13 dias - 3ª Parcela).

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal

Central de Mandados de Mauá

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alexandre de Souza, Juiz Federal**, em 07/03/2022, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PORTARIA OSA-JEF-SEJF Nº 136, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

O Doutor **JOSÉ RENATO RODRIGUES**, MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares.

CONSIDERANDO a licença médica requerida pelo servidor DANIEL REGIS ALLÓ WEISS, RF 7004, devidamente cadastrada no e-GP;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **SAMUEL BUENO DA SILVA - RF 7995**, para substituir o servidor **DANIEL REGIS ALLÓ WEISS - RF 7004** no exercício da Função Comissionada FC-05 – Supervisor da Seção de Atendimento, Distribuição e Protocolo deste Juizado Especial Federal de Osasco, do dia **07 de março de 2022 a 08 de março de 2022**, em virtude de licença médica.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, à Seção de Registro de Dados Funcionais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **José Renato Rodrigues, Juiz Federal**, em 09/03/2022, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

PORTARIA OSA-JEF-SEJF N° 137, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

O Doutor **JOSÉ RENATO RODRIGUES**, MM. Juiz Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares;

CONSIDERANDO o pedido de licença médica da servidora **SAMARA RESENDE RODRIGUEZ – RF 4691**, no período de **08/03/2022 a 06/04/2022**.

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido, o período de férias da servidora **SAMARA RESENDE RODRIGUEZ – RF 4691**, conforme segue:

De: 08/03/2022 a 06/04/2022

Para: **07/04/2022 a 07/05/2022**.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, à Seção de Registro de Dados Funcionais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **José Renato Rodrigues, Juiz Federal**, em 11/03/2022, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA SP-PR-06VN° 47, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

A Doutora **ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**, Meritíssima Juíza Federal Titular da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221/2012 do egrégio Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a concessão férias aos servidores,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias da servidora abaixo, conforme segue:

2944 ROSIMEIRE MARIADA SILVA

Onde se lê:

Parcela: 21/03/2022 a 01/04/2022

Leia-se:

Parcela: 04/07/2022 a 15/07/2022

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus, Juíza Federal**, em 10/03/2022, às 20:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-PR-06VN° 45, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

A Doutora **ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**, Meritíssima Juíza Federal Titular da 6ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a vacância do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3) da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo a partir de 07/03/2022.

CONSIDERANDO a vacância da Função Comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5) da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo a partir de 07/03/2022.

RESOLVE:

INDICAR o servidor BENEDITO TADEU DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, RF 2685, para exercer as atividades atribuídas ao Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo a partir de 07/03/2022 até a data da publicação da sua designação para o referido Cargo em Comissão.

INDICAR a servidora PATRÍCIA CRISTINA OLIVA, Analista Judiciária, RF 8499, para exercer a Função Comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5) da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a partir de 07/03/2022 até a data da publicação de sua designação para a Função Comissionada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus, Juíza Federal**, em 10/03/2022, às 20:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-PR-06V N° 46, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

O Doutora **ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**, Meritíssima Juíza Federal Titular da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221/2012 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a concessão férias aos servidores,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, os períodos de férias das servidoras abaixo, conforme seguem

2944 ROSIMEIRE MARIA DASILVA

Onde se lê:

Parcela: 04/07/2022 a 19/07/2022

Leia-se

Parcela: 08/09/2022 a 23/09/2022

7557 MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES

Onde se lê:

Parcela: 05/04/2022 a 13/04/2022

Leia-se

Parcela: 04/04/2022 a 12/04/2022

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus, Juíza Federal**, em 10/03/2022, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA RIBP-NUAR N° 179, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, 2.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71/09-CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 1, de 21 de janeiro de 2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 23, de 08 de março de 2018, da Diretoria da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER a escala do plantão judiciário semanal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para o período que segue:

PERÍODO	VARA DE PLANTÃO	MM. JUIZ
18.03 a 25.03.2022	1.ª Vara Gabinete	Dra. Daniela Miranda Benetti

II - O plantão terá início às 19h00 da sexta-feira ou último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extraexpediente subsequente, até às 11h00 da sexta-feira ou último dia útil seguinte;

III - Nos finais de semana e feriados o plantão presencial será realizado no horário das 9h00 às 12h00;

IV - O juiz plantonista fará o plantão presencial, em regra, com a vara a que pertence.

V - Se o juiz plantonista, por motivo de emergência, constatados nos 5 (cinco) dias úteis que antecedem o período, não puder comparecer ao plantão ao qual estiver designado, deverá ser substituído pelo primeiro juiz interessado, da sequência da escala, para realizar o plantão emergencial, sem prejuízo do período já designado, procedendo-se a compensação posterior do plantão adicional realizado. Não haverá, assim, qualquer modificação da escala do plantão original;

VI - Visando abreviar o tempo de acesso aos processos pelo magistrado plantonista, caberá a cada vara o ônus de verificar os feitos que possam ensejar perecimento de direito ou pedidos de colocação em liberdade e assim enviá-los previamente à vara responsável pela realização do plantão no final de semana, bem como retirá-los de volta após o término do respectivo período.

VII - As comunicações eletrônicas, acerca do plantão judiciário, deverão ser realizadas utilizando-se o endereço eletrônico ribeir-plantao@trf3.jus.br, salvo se houver determinação em sentido diverso pelo juiz plantonista, nas situações em que a referida utilização não seja recomendada.

VIII- Cópia desta Portaria será encaminhada à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, à OAB, à AASP, ao MPF, à DPU e ao DPF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gonçalves de Castro China, Juiz Federal**, em 07/02/2022, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIASBCP-JEF-SEJF Nº 122, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

O Doutor **FELIPE DE FARIAS RAMOS**, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1. Alterar, **por necessidade absoluta de serviço em razão da alteração de lotação a partir de 07/03/2022**, os períodos de férias da servidora **Elaine Saori Maki - RF 8645**:

De:

Exercício 2020 - 3ª parcela: 09/03 a 18/03/2022 (10 dias)

Exercício 2021 - 1ª parcela: 04/04 a 13/04/2022 (10 dias)

Alterar para:

Exercício 2020 - 3ª parcela: 16/03 a 25/03/2022 (10 dias)

Exercício 2021 - 1ª parcela: 25/04 a 04/05/2022 (10 dias)

FELIPE DE FARIAS RAMOS

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade plena da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Bernardo do Campo

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe de Farias Ramos, Juiz Federal**, em 10/03/2022, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIASBCP-JEF-SEJF Nº 121, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

A Doutora **KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**, MMª. Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias da servidora **BRUNA BRAGHETTI BUENO DE OLIVEIRA – RF 8092** :

De:

Parcela única de 2021: 18/04/2022 a 17/05/2022 (30 dias)

Parcela única de 2022: 01/11/2022 a 30/11/2022 (30 dias)

Para:

1ª parcela de 2021: 18/04/2022 a 20/04/2022 (03 dias)

2ª parcela de 2021: 07/11/2022 a 03/12/2022 (27 dias)

E

Parcela única de 2022: 26/07/2023 a 24/08/2023 (30 dias)

Comunique-se.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Cilene Balugar Firmino, Juiz Federal**, em 10/03/2022, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Portaria SP-JEF-PRES N° 114, DE 09 DE março DE 2022.

A DOUTORA **KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA, MM JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 5ª VARA/GABINETE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I-ALTERAR o período de férias da servidora **LIDIANEMIDORI NAKATANI - RF 7917**, anteriormente marcado para 03/10 a 27/10/2022 e fazer constar os períodos de 04/07 a 11/07/2022 e 23/01 a 08/02/2023.

II-ALTERAR o período de férias da servidora **CAROLINA M. DA COSTA CEZARETTI - RF 6847**, anteriormente marcado para 04/07 a 22/07/2022 e fazer constar o período de 11/07 a 29/07/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Hermínia Martins Lazarano Roncada, Juíza Federal**, em 10/03/2022, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE
3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIASAND-03VN° 42, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

O DOUTOR **PABLO RODRIGO DIAZ NUNES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares, **RESOLVE:**

RETIFICAR parcialmente a portaria 40/22, (85126926), para constar no item 4:

Onde se lê: "... no período de 27/11/2021 a 06/01/2021, ... "

Leia-se: "... no período de 27/11/2021 a 06/01/2022, ... "

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Pablo Rodrigo Diaz Nunes, Juiz Federal Substituto**, em 10/03/2022, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
2ª VARA DE SANTOS

PORTARIASANT-02VN° 68, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

A DOUTORA VERIDIANA GRACIA CAMPOS, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e por absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora **ELIANE FERREIRA COELHO**, Analista Judiciário, RF 5113, ocupante da Função Comissionada FC-05 (Oficial de Gabinete) estará em gozo de férias no período de **02/03/2022 a 10/03/2022**;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **CASSIANE PAGANINI LEUTZ**, Analista Judiciária, RF 7768, para substituí-la **no período de 02/03/2022 a 10/03/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Veridiana Gracia Campos, Juíza Federal**, em 09/03/2022, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIASJCP-NUAR Nº 174, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

O Juiz Federal **RENATO BARTH PIRES**, Diretor da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução **CNJ nº 71/2009**, dos artigos **441 a 450** do Provimento **CORE nº 01/2020**, bem como da Portaria **DF/SP nº 54/2012**, **CONSIDERANDO** a Portaria **SJCP-NUAR nº 173**, de 03 de março de 2022 (doc. 8541670),

RESOLVE:

ALTERAR a portaria supramencionada em seu artigo 2º, como segue:

ONDE-SE-LÊ:

Das 19h de 11/03 às 9h de 14/03/2022 - **Dr. Edgar Francisco Abadie Júnior**

LEIA-SE:

Das 19h de 11/03 às 9h de 14/03/2022 - **Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Barth Pires, Juiz Federal Diretor da Subseção**, em 10/03/2022, às 21:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

PORTARIASORO-NUAR Nº 64, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

O DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade de serviço, o gozo das 1ª, 2ª e 3ª parcelas de férias do exercício de 2021 da servidora **MÁRCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO – RF 2059**, anteriormente marcadas para 25/04/2022 a 06/05/2022 (12 dias), 20/06/2022 a 28/06/2022 (9 dias) e 16/11/2022 a 24/11/2022 (9 dias), para serem gozadas nos períodos de 13/06/2022 a 15/06/2022 (1º período – 3 dias), 10/10/2022 a 28/10/2022 (2º período – 19 dias) e de 30/11/2022 a 07/12/2022 (3º período – 8 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal**, em 10/03/2022, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIASP-TR-SETR Nº 704, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Suspensão e marcação de férias de servidor em decorrência de licença para tratamento da saúde

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 221/2012 – CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, e o contido no Processo Administrativo nº 0004340-49.2022.4.03.8001,

RESOLVE:

SUSPENDER e MARCAR, em decorrência da concessão de licença para tratamento da saúde, as férias do(a) servidor(a) CHRISTIE CAROLINE CARON, R.F. 5608, conforme segue:

- suspender as férias no período de 22/01/2022 a 24/01/2022, anteriormente agendadas para gozo entre 07/01/2022 a 24/01/2022 e marcar o saldo de 3 (três) dias para gozo no período de **10/03/2022 a 12/03/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar Neves Junior, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da SJ/SP**, em 10/03/2022, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-TR-SETR Nº 702, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

Substituição de servidor na função comissionada FC5

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e o contido no Processo Administrativo nº 0004868-54.2020.4.03.8001,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LUCIANA PUERTAS BELTRAME, R.F. 5788, para substituir a servidora MÁRCIA CHEVARRIA FALCÃO, R.F. 6453, no exercício da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), no período de **21/02/2022 a 25/02/2022**, em decorrência de férias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar Neves Junior, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da SJ/SP**, em 10/03/2022, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-TR-SETR Nº 705, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias de servidor por necessidade do serviço

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 221/2012 – CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, e o contido no Processo Administrativo nº 0003625-12.2019.4.03.8001,

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade do serviço, a última etapa das férias do exercício de 2020/2021, da servidora LUCYYUMI FUJITA, R.F. 5913, anteriormente agendada de 11/07/2022 a 22/07/2022 para **18/07/2022 a 29/07/2022**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar Neves Junior, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da SJ/SP**, em 10/03/2022, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-TR-SETR Nº 703, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias de servidor por necessidade do serviço

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 221/2012 – CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, e o contido no Processo Administrativo nº 0020875-24.2020.4.03.8001,

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade do serviço, a última etapa das férias do exercício de 2020/2021 e as três etapas das férias do exercício de 2021/2022, da servidora MARCIA KEIKO MIAMOTO, R.F. 3117, anteriormente agendadas de: i) 28/03/2022 a 01/04/2022; ii) 04/04/2022 a 08/04/2022; iii) 20/06/2022 a 24/06/2022; iv) 13/10/2022 a 28/10/2022 para:

i) **04/04/2022 a 08/04/2022;**

ii) **15/08/2022 a 19/08/2022;**

iii) **30/09/2022 a 14/10/2022;**

iv) **10/04/2023 a 19/04/2023.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar Neves Junior, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da SJ/SP**, em 10/03/2022, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA SP-TR-SETR Nº 701, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 221/2012 – CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, e o contido no Processo Administrativo nº 0019848-06.2020.4.03.8001,

RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade do serviço, a 2ª etapa das férias do exercício de 2020/2021 e a etapa única das férias do exercício de 2021/2022, da servidora ANA LUÍZA MARCONDES DO AMARAL MILARÉ RISSATO, R.F. 8529, anteriormente agendadas de: i) 22/08/2022 a 01/09/2022; ii) 08/08/2023 a 06/09/2023 para: i) **14/03/2022 a 24/03/2022**; ii) **25/03/2022 a 01/04/2022 e 14/08/2023 a 04/09/2023**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cezar Neves Junior, Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da SJ/SP**, em 10/03/2022, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA CAMP-01VNº 61, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

A Doutora **RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Campinas – 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do Ofício 02 (8523188) referente a exoneração da servidora MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO, Técnica Judiciária, RF 3863, da função de Oficial de Gabinete a partir de 07/03/2022 e a indicação do servidor LUIZ DE MELLO FURTADO, Técnico Judiciário, RF 5877 para ocupar o cargo.

RESOLVE

DESIGNAR o servidor LUIZ DE MELLO FURTADO, Técnico Judiciário, RF 5877, para que responda pela vacância da função de Oficial de Gabinete (FC-5) a partir de 07/03/2022, até a publicação de sua efetiva nomeação para o cargo referido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Coelho Dal Rio Silveira, Juíza Federal**, em 10/03/2022, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CAMP-01VNº 62, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

A Doutora **RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Campinas – 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a possibilidade de compensação utilizando o banco de horas registrado pelo sistema e-GP,

RESOLVE

AUTORIZAR a compensação do servidores relacionados abaixo:

1. **RICARDO AUGUSTO ARAYA**, Analista Judiciário, RF 2745, ocupante da função comissionada de Diretor de Secretaria (CJ-3), no dia 25/03/2022 e **DESIGNAR GEORGIA CRISTINA FERREIRA**, Técnica Judiciária, RF 5695 para substituí-lo.

2. **LUIZ DE MELLO FURTADO**, Técnico Judiciário, RF 6394 no dia 14/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Coelho Dal Rio Silveira, Juíza Federal**, em 10/03/2022, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

PORTARIA CPGR-JEF Nº 53, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

DISPENSA/DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

I - CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Portaria nº 1436617, de 29/12/2015, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão, RESOLVO:

II – DISPENSAR a servidora **DENISE CRISTIANE DE FIGUEIREDO**, analista judiciária, RF 5180, do exercício da Função de Assistente de Gabinete (FC4) a partir de 13/3/22;

III – DESIGNAR a servidora **JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**, analista judiciária, RF 5173, para o exercício da Função de Assistente de Gabinete (FC4) a partir do dia 13/3/22.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, Juiz Federal**, em 08/03/2022, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DO FORO

DECISÃO Nº 8555742/2022 - DFORMS

Processo SEI nº 0000342-70.2022.4.03.8002

Vistos.

Informação CPGR-SUDE nº 8546589: **acolho**.

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução CJF nº 683/2020, a pertinência do curso com o rol de áreas de interesse da Justiça Federal, elencado no art. 5º, da Resolução CJF nº 126/2010 e, ainda, o fato de que o requerimento conta com a anuência do Juiz Diretor da Subseção Judiciária de Dourados (doc nº 8523969), **CONCEDO, ao servidor Rodrigo Sotolani Nascimento, Licença Capacitação nos períodos compreendidos entre 17 de março e 22 de abril, 02 de maio e 15 de junho de 2022, para conclusão de Mestrado Profissional em Gestão e Tecnologia de Sistemas Produtivos**, o que faço com fundamento no art. 87, da Lei nº 8112/90 c.c. art. 4º, I, I, da Resolução CJF nº 79/2009.

Cientifique-se o servidor acerca da necessidade de **juntar a este expediente, até o dia 30 de julho de 2022, os documentos elencados na informação nº 8546589**, bem como do **dever de requer, se necessário, a oportuna interrupção da licença, acompanhada de justificativa e do retorno imediato ao trabalho**, e que o **descumprimento poderá ensejar a cassação da licença com efeitos retroativos**.

À Diretoria do Foro da Subseção de Dourados, para conhecimento.

Ao Núcleo de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Monique Marchioli Leite, Diretora do Foro da SJMS**, em 10/03/2022, às 21:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO DFOR Nº 8551039/2022

Trata-se de proposição de revisão *ex officio* das frações de quintos do servidor VALMIR LUIS PERAINO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal da Justiça Federal de São Paulo, para inclusão de mais uma fração de décimo sobre a função de FC5, completada em 09.09.2002, vez que esteve removido para o quadro de pessoal desta Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, de 05.02.2001 a 14.09.2008.

De acordo com a Informação 8508292, o servidor trabalhou na Justiça Federal de São Paulo de 10.05.1985 a 04.02.2001, e lá incorporou uma fração de quintos de FC2 e três frações de quintos de FC5, no entanto faz jus ao recebimento de mais uma fração de décimo sobre a função FC5, completada no período de 18/05/1996 a 09/09/2002, período em que esteve lotado nesta Seccional, em razão de que há tempo de serviço residual até 10/11/1997 posterior à primeira fração de quintos, conforme prevê os artigos 3º e 5º da Lei nº 9624/1998, combinado com o decidido no Processo Administrativo nº 1996.24.0118 – CJF/Brasília.

Posto isso, AUTORIZO A CONCESSÃO de mais uma fração de décimo sobre a função FC5, completada no período de 18/05/1996 a 09/09/2002, a que o servidor tem resguardado o direito de incorporação nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei nº 9624/1998, bem como das frações de quintos incorporadas junto à Seção Judiciária de São Paulo pelo servidor em epígrafe, sem efeito financeiro a esta Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, haja vista a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 110 da Lei nº 8.112/90.

À SUPE para providências.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por **Monique Marchioli Leite, Diretora do Foro da SJMS**, em 10/03/2022, às 21:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 8563163/2022

PROCESSO nº 0000395-51.2022.4.03.8002 OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento e aplicação de vacinas contra o vírus influenza (gripe), cepas 2022, para imunização dos magistrados, servidores e estagiários da Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. CONTRATADA: CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS LTDA, CNPJ nº 16.841.853/0001-96. VALOR TOTAL: R\$ 17.425,00 (dezesete mil quatrocentos e vinte e cinco reais). FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, II, da Lei 8.666/93. PARECER DE DISPENSA: Em 04/03/2022, pela Assessoria de Licitações e Contratos. AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO: Júlio César da Luz Ferreira, Diretor da Secretaria Administrativa.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Guilherme Monteiro Daroz, Supervisor**, em 11/03/2022, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.